ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE COTISTAS DO PE SOPP FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES II MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR CNPJ nº 30.317.453/0001-07

REALIZADA EM 03 DE SETEMBRO DE 2024

1. DATA, HORA E LOCAL: 03 de setembro 2024 às 10:00 horas, realizada *remotamente* a partir da sede da **VÓRTX SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA.,** instituição financeira com sede na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.595.680/0001-36 a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, na qualidade instituição administradora do **PE SOPP FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES II MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 30.317.453/0001-07 ("Fundo").

2. CONVOCAÇÃO: Dispensadas as formalidades de convocação, tendo em vista o comparecimento dos cotistas titulares de 100% (cem por cento) das cotas do Fundo ("Cotistas"), nos termos da regulamentação aplicável. Presentes ainda, os representantes da **IG4 CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.264.881/0001-41 ("Gestora").

3. PRESENÇA: Presentes os representantes dos Cotistas, consignados na lista de presença constante no Anexo I à presente ata, e do Administrador.

4. MESA: Presidente: Lilian Palácios Mendonça Cerqueira; Secretária: Ariane Verrone Iannarelli.

5. ORDEM DO DIA:

(i) Deliberar sobre a alteração da taxa de administração do Fundo, que terá efeitos a partir do pagamento a ser devido em outubro. Consequentemente, alterar o Artigo 16 do Regulamento do Fundo, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

> *"Artigo 16º. Em decorrência da prestação dos serviços de administração do Fundo, o Administrador fará jus a uma remuneração de 0,10% a.a., observado o valor mínimo mensal de R$ 15.000,00 (quinze mil reais)".*

(ii) Observada a aprovação do item (i) acima, aprovar a versão consolidada do Regulamento a qual passará a vigorar em 2 (dois) dias úteis a partir da data de realização desta ata, nos termos constantes no Anexo II à presente ata.

(iii) Aprovada a alteração descrita no item "i" e "ii" acima, autorizar que o Administrador pratique todas as medidas necessárias para a viabilização das ordens do dia acima.

6. DELIBERAÇÕES: Examinadas e debatidas as matérias da Ordem do Dia, os Cotistas, sem quaisquer ressalvas, deliberaram por **APROVAR** as Ordens do Dia supramencionadas.

7. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a se tratar, o Sr. Presidente deu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestou, declarou suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata, a qual, logo após, foi lida, aprovada e assinada eletronicamente pelos participantes.

São Paulo, 03 de setembro de 2024.

Lilian Palácios Mendonça Cerqueira	**Ariane Verrone Iannarelli**
Presidente	Secretária

VÓRTX SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE COTISTAS DO PE SOPP FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES II MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR CNPJ nº 30.317.453/0001-07

REALIZADA EM 03 DE SETEMBRO DE 2024

ANEXO II - REGULAMENTO CONSOLIDADO

REGULAMENTO DO

PE SOPP FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES II MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR
CNPJ nº 30.317.453/0001-07

datado de 5 de setembro de 2024.

ÍNDICE

SEÇÃO I. O FUNDO **7**
SEÇÃO II. OBJETIVO DO FUNDO **8**
SEÇÃO III. ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO **9**
CAPÍTULO I. IDENTIFICAÇÃO DO ADMINISTRADOR DO FUNDO 9
CAPÍTULO II. ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR 9
CAPÍTULO III. ATRIBUIÇÕES DO GESTOR 12
CAPÍTULO IV. SEGREGAÇÃO DAS ATIVIDADES DO ADMINISTRADOR E GESTOR 18
CAPÍTULO V. SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR 19
CAPÍTULO VI. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR 19
CAPÍTULO VII. VEDAÇÕES APLICÁVEIS AO ADMINISTRADOR E AO GESTOR 20
SEÇÃO IV. CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO DE ATIVOS 21
SEÇÃO V. EMPRESA DE AUDITORIA **23**
SEÇÃO VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO **23**
CAPÍTULO I. CRITÉRIOS DE COMPOSIÇÃO DE CARTEIRA 23
CAPÍTULO II. CRITÉRIOS MÍNIMOS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA 25
CAPÍTULO III. OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS 25
CAPÍTULO IV. CUSTÓDIA DOS ATIVOS DO FUNDO 26
CAPÍTULO V. APLICAÇÃO EM PARTES RELACIONADAS 26
CAPÍTULO VI. POLÍTICA DE COINVESTIMENTO 27
CAPÍTULO VII. PERÍODOS DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO 27
SEÇÃO VII. FATORES DE RISCO **27**
CAPÍTULO I. RISCOS DE MERCADO 28
CAPÍTULO II. RISCOS RELACIONADOS AO FUNDO 29
CAPÍTULO III. RISCOS DE LIQUIDEZ 32
SEÇÃO VIII. PATRIMÔNIO DO FUNDO **32**
SEÇÃO IX. AS COTAS **33**
CAPÍTULO I. CARACTERÍSTICAS GERAIS 33
CAPÍTULO II. RESGATE DAS COTAS 34
SEÇÃO X. EMISSÃO E COLOCAÇÃO DAS COTAS **34**
CAPÍTULO I. INVESTIMENTO EM COTAS 34
CAPÍTULO II. DISTRIBUIÇÃO DAS COTAS E CHAMADAS DE CAPITAL 36
CAPÍTULO III. RESERVA DE ESTRUTURAÇÃO 39
SEÇÃO XI. AMORTIZAÇÃO DAS COTAS **39**
SEÇÃO XII. ASSEMBLEIA GERAL **41**
CAPÍTULO I. COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA GERAL 41
CAPÍTULO II. CONDIÇÕES DA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL 42
CAPÍTULO III. QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO 43
CAPÍTULO IV. COMPARECIMENTO À ASSEMBLEIA GERAL 44
CAPÍTULO V. EFEITO VINCULATIVO DAS ASSEMBLEIAS GERAIS 45
SEÇÃO XIII. ENCARGOS DO FUNDO **45**
SEÇÃO XIV. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS **47**
SEÇÃO XV. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO FUNDO **47**

SEÇÃO XVI. LIQUIDAÇÃO DO FUNDO 49
CAPÍTULO I. FORMAS DE LIQUIDAÇÃO DO FUNDO 49
CAPÍTULO II. DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO 51
SEÇÃO XVII. DISPOSIÇÕES GERAIS 51
ANEXO I 53

REGULAMENTO DO
PE SOPP FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES II MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

SEÇÃO I. O FUNDO

Artigo 1º O **PE SOPP FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES II MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR** ("**Fundo**"), constituído sob a forma de condomínio fechado, é um fundo de investimento em participações da categoria Multiestratégia, regido pelo presente regulamento ("**Regulamento**") e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Instrução nº 578, expedida pela Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") em 30 de agosto de 2016, conforme alterada ("**Instrução CVM 578/16**"), bem como o Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes ("**Código ABVCAP/ANBIMA**").

Parágrafo Primeiro. Os termos e expressões utilizados neste Regulamento com letras iniciais maiúsculas, no singular ou no plural, terão os significados a eles especificamente atribuídos no **Anexo I** ao presente Regulamento, que dele constitui parte integrante e inseparável.

Parágrafo Segundo. O Fundo terá o prazo de duração de 15 (quinze) anos ("**Período de Duração**"), contado a partir da data da primeira integralização de Cotas ("**Início das Atividades do Fundo**"), prorrogáveis conforme deliberação e aprovação por condôminos do Fundo ("**Cotistas**") titulares 2/3 (dois terços) das Cotas representativas do patrimônio do Fundo.

Parágrafo Terceiro. A primeira distribuição de Cotas durará até (i) a data em que o Fundo obtiver compromissos de investimento mediante subscrição de Cotas ("**Compromissos**") ou integralização de Cotas a serem realizados pelos Cotistas, que possuam valor agregado de até R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais); (ii) o término do Prazo de Subscrição, o que ocorrer primeiro, observados eventuais prazos previstos na Instrução CVM nº 476/09; ou (iii) caso seja distribuído o montante mínimo da primeira emissão, conforme estabelecido no Artigo 62º abaixo, hipótese na qual o Gestor, a seu exclusivo critério, poderá instruir o Administrador a encerrar a oferta, com o subsequente cancelamento das Cotas não subscritas.

Parágrafo Quarto. O Fundo visa receber investimentos de pessoas físicas, jurídicas e fundos de investimento, investidores locais ou não-residentes, que (a) estejam dispostos a aceitar os riscos inerentes à aplicação em Cotas do Fundo e busquem retorno de rentabilidade, no médio e longo prazos, condizente com a política de investimentos do Fundo; (b) estejam conscientes de que o investimento em Cotas do Fundo não é adequado aos investidores que necessitem de liquidez, tendo em vista a possibilidade de as negociações das Cotas no mercado secundário serem pequenas ou inexistentes; (c) sejam considerados investidores profissionais, nos termos do Artigo 9º-A da Instrução CVM 539/13, conforme alterada ("**Investidores Profissionais**").

Parágrafo Quinto. - Nos termos do Código ABVCAP/ANBIMA, o Fundo é classificado como Diversificado "Tipo 3".

SEÇÃO II OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 2º O Fundo é uma comunhão de recursos destinada à aquisição de ações, debêntures conversíveis, bônus de subscrição ou outros valores mobiliários ou títulos conversíveis em ações de emissão de companhias abertas ou fechadas ("**Valores Mobiliários**" e "**Sociedades Alvo**", respectivamente) com participação no processo decisório das Sociedades Alvo, com efetiva influência na sua política estratégica e gestão.

Artigo 3º A participação do Fundo no processo decisório das Sociedades Alvo poderá ocorrer por meio das seguintes formas:

(i) mediante titularidade de ações que integrem o respectivo bloco de controle;

(ii) mediante assinatura de acordo de acionistas; ou

(iii) pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio de indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo Único – A participação do Fundo no processo decisório das Sociedades Alvo estará dispensada nas hipóteses abaixo:

(i) o investimento do Fundo na Sociedade Alvo for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Alvo investida;

(ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Cotistas reunidos em assembleia geral, mediante aprovação da maioria das Cotas subscritas presentes.

Artigo 4º O objetivo do Fundo é buscar proporcionar aos seus Cotistas a melhor valorização possível de suas Cotas, preponderantemente mediante o investimento e posterior desinvestimento, nos termos do presente Regulamento, de seus recursos em Valores Mobiliários.

Parágrafo Primeiro. Em caráter suplementar, o Fundo também poderá buscar a valorização de suas Cotas por meio de aplicação de seus recursos em Ativos Financeiros, de acordo com os critérios de composição e diversificação de carteira dispostos no presente Regulamento.

Parágrafo Segundo. O objeto de investimento do Fundo, bem como seus resultados passados, não caracterizam garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

SEÇÃO III ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Capítulo I. Identificação do Administrador do Fundo

Artigo 5º O Fundo será administrado pela **VÓRTX SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA.**, com sede Rua Gilberto Sabino, nº 215, Pinheiros, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.595.680/0001-36, instituição autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme previsto no Artigo 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada ("**Lei 6.385/76**"), e na Instrução nº 558, emitida pela CVM em 26 de março de 2015, conforme alterada ("**Instrução CVM 558/15**"), pelo Ato Declaratório CVM nº 17.943, de 30 de junho de 2020 ("**Administrador**").

Capítulo II. Atribuições do Administrador

Artigo 6º Para buscar a plena realização dos objetivos do Fundo, o Administrador assume a obrigação de aplicar na sua administração os princípios técnicos recomendáveis e o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na condução de seus próprios negócios, sempre no único e exclusivo benefício dos Cotistas, atento à conjuntura geral e respeitadas as determinações das autoridades monetárias e fiscalizadoras competentes, bem como as obrigações que lhe são impostas por força de lei e deste Regulamento. O Administrador deverá administrar o Fundo em inteira consonância com as aprovações dos Cotistas.

Artigo 7º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, incluem-se entre as obrigações do Administrador:

(i) registrar (a) o Instrumento Particular de Constituição do Fundo e o presente Regulamento e seus anexos no competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, antes do protocolo dos documentos referentes ao Fundo na CVM; e (b) futuros aditamentos ao presente Regulamento e seus anexos, em até 8 (oito) dias, contados a partir do respectivo aditamento, no competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;

(ii) manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, por 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo:

(a) os registros de Cotistas e de transferências de Cotas;

(b) o livro de atas das assembleias gerais;

(c) o livro de presença de Cotistas em assembleias gerais;

(d) o arquivo dos pareceres da Empresa de Auditoria a respeito das demonstrações financeiras do Fundo;

(e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e

(f) a documentação relativa às operações do Fundo.

(iii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;

(iv) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578/16;

(v) elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições previstas na Instrução CVM 578/16 e no presente Regulamento;

(vi) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no item (ii) deste Artigo, até o término de tal procedimento;

(vii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

(viii) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador do Fundo;

(ix) manter os títulos e Valores Mobiliários fungíveis integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, exceto conforme disposto no art. 37 da Instrução CVM 578/16;

(x) elaborar e divulgar aos Cotistas e à CVM as informações previstas no Capítulo VIII da Instrução CVM 578/16;

(xi) cumprir as deliberações da assembleia geral de Cotistas, em consonância com a legislação e regulamentação aplicáveis;

(xii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do presente Regulamento;

(xiii) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo

Fundo e informados no momento de seu registro, bem como as demais informações cadastrais;

(xiv) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;

(xv) receber os respectivos recursos dos Cotistas;

(xvi) tomar as providências previstas no presente Regulamento, inclusive com relação a Cotistas Inadimplentes ou Cotistas em Atraso; e

(xvii) enviar notificação de Chamada de Capital aos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no presente Artigo, o Administrador desenvolverá suas respectivas atividades sempre de forma ética e transparente, e observará, na esfera de suas atribuições e responsabilidades, as seguintes regras:

(i) zelar para que não exista privilégio no tratamento de um Cotista em relação a outro, inclusive no tocante ao recebimento de informações relativas ao Fundo, obrigatórias ou não;

(ii) assegurar que durante o Período de Investimento todos os investidores tenham acesso ao mesmo grau de informação, inclusive no que respeite às suas atualizações;

(iii) dedicar tempo e possuir equipe compatível com suas atribuições;

(iv) possuir código de ética, política interna de investimentos pessoais e política de contingência e continuidade dos negócios;

(v) não divulgar ou fazer uso indevido de informações confidenciais; e

(vi) assegurar que quaisquer informações de situações de conflitos de interesse sejam divulgadas aos Cotistas.

Artigo 8º Para as atividades de (i) gestão da carteira do Fundo e (ii) distribuição das Cotas do Fundo, o Administrador deverá contratar somente prestadores de serviço aderentes ao Código ABVCAP/ANBIMA, observado o disposto no Artigo 30, Parágrafo Terceiro, I, do Código ABVCAP/ANBIMA.

Artigo 9º O Administrador poderá contratar, em nome do Fundo, os seguintes serviços para o Fundo: (i) gestão da carteira do Fundo; (ii) consultoria de investimentos; (iii) atividades de tesouraria; (iv) atividades de controle e processamento dos ativos; (v) distribuição de cotas; (vi) escrituração da emissão e resgate de cotas; (vii) custódia dos Ativos Financeiros; e (viii) formador de mercado para o Fundo.

Parágrafo Primeiro. Compete ao Administrador, na qualidade de representante do Fundo, efetuar as contratações dos prestadores de serviço mencionados no Parágrafo acima, mediante prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo, ainda, figurar no correspondente contrato como interveniente anuente.

Parágrafo Segundo. Os contratos referentes aos prestadores de serviço contratados pelo Fundo, referente aos itens (iii), (iv) e (vi) do Artigo 9º acima, devem conter cláusula que estipule responsabilidade solidária entre o Administrador e os terceiros contratados pelo Fundo por eventuais prejuízos causados aos Cotistas em virtude de condutas contrárias à lei, ao Regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Segundo acima, o Administrador e os demais prestadores de serviço contratados respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou às disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 10º Caso dispensada a contratação de custodiante, na forma do Artigo 37 da Instrução CVM 578/16, o Administrador deve assegurar a adequada salvaguarda dos ativos que não estejam sob custódia, o que inclui a realização das seguintes atividades:

(i) receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos ativos;

(ii) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e

(iii) cobrar e receber, em nome do Fundo, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

Artigo 11º O Administrador deverá seguir todas e quaisquer determinações dos Cotistas no tocante aos investimentos e desinvestimentos em Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Alvo, desde que tais determinações estejam de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis, bem como com o presente Regulamento.

Capítulo III. Atribuições do Gestor

Artigo 12º O Gestor tem poderes para, em nome do Fundo:

(i) negociar e contratar, em nome do Fundo, os ativos e os intermediários para realizar operações do Fundo, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

(ii) negociar e contratar, em nome do Fundo, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento nos Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Alvo, conforme estabelecido neste Regulamento; e

(iii) monitorar os ativos investidos pelo Fundo e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do Gestor.

Artigo 13º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, incluem-se entre as obrigações do Gestor:

(i) elaborar, junto com o Administrador, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições previstas na Instrução CVM 578/16 e no presente Regulamento;

(ii) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimentos, que fundamentem as decisões tomadas em assembleia geral, conforme aplicável, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

(iii) se houver, fornecer aos Cotistas que assim requererem, atualizações periódicas dos estudos e análises referidos no item anterior, permitindo o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

(iv) custear as despesas de propaganda do Fundo;

(v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

(vi) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor do Fundo;

(vii) cumprir as deliberações da assembleia geral de Cotistas no tocante às atividades de gestão, em consonância com a legislação e regulamentação aplicáveis;

(viii) representar o Fundo em assuntos diversos relativos às Sociedades Alvo, incluindo, sem limitação, e conforme aplicável, (a) a representação do Fundo em assembleias gerais de acionistas de tal Sociedade Alvo; (b) a celebração do acordo de acionistas (conforme aplicável); (c) uma vez exercido o direito de conversão de Valores Mobiliários de emissão de qualquer Sociedade Alvo, a representação do Fundo em assembleias gerais de tal Sociedade Alvo; e (d) a nomeação de membro do conselho

de administração das Sociedades Alvo (se aplicável), nos termos do presente Regulamento;

(ix) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Alvo, assegurando as práticas de governança previstas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares aplicáveis;

(x) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da carteira;

(xi) contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo;

(xii) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:

a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;

b) as demonstrações contábeis auditadas das Sociedades Alvo; e

c) o laudo de avaliação do valor justo das Sociedades Alvo, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo Gestor para o cálculo do valor justo.

(xiii) decidir metas e diretrizes de investimento e desinvestimento do Fundo;

(xiv) decidir acerca da antecipação do término do Período de Investimentos e do Período de Desinvestimento, bem como eventual prorrogação do término do Período de Investimentos;

(xv) decidir sobre os projetos e propostas de investimento, coinvestimento e/ou desinvestimento do Fundo, inclusive sobre a venda da totalidade ou parte das ações que o Fundo detém nas Sociedades Alvo;

(xvi) decidir acerca das datas em que deverão ser realizadas as Chamadas de Capital, quando os Cotistas deverão aportar recursos no Fundo, mediante a integralização das Cotas por eles subscritas de acordo com seus respectivos Compromissos de Investimento;

(xvii) exceto pelo previsto acima e/ou desde que ratificado pela assembleia geral de Cotistas, conforme aplicável, decidir sobre o esquema de remuneração, amortização e

resgate das Cotas, incluindo valores referentes a quaisquer rendimentos, dividendos ou juros sobre o capital próprio declarados pelas Sociedades Alvo, inclusive se efetuadas por meio da transferência das ações das Sociedades Alvo;

(xviii) acompanhar o desempenho das Sociedades Alvo, do Fundo e do Administrador durante a prestação de suas obrigações referentes ao Fundo, inclusive durante o Período de Desinvestimento;

(xix) deliberar sobre a realização de qualquer acordo, operação ou transação de qualquer natureza relacionada aos investimentos nas Sociedades Alvo, inclusive a celebração de contratos de compra e venda de Valores Mobiliários, acordos de acionistas das Sociedades Alvo e/ou quaisquer outros acordos de investimento;

(xx) aprovar o valor estabelecido em laudo de avaliação de ações de emissão das Sociedades Alvo a serem entregues por Cotista para fins de integralização das Cotas do Fundo;

(xxi) indicar os membros do conselho de administração da Sociedades Alvo, que serão eleitos pelo Fundo na qualidade de acionista das Sociedades Alvo;

(xxii) indicar os membros do Conselho Fiscal, se instalado, e dos demais comitês das Sociedades Alvo, bem como respectivos suplentes, que serão eleitos pelo Fundo como acionista das Sociedades Alvo;

(xxiii) aprovar alterações aos estatutos sociais das Sociedades Alvo;

(xxiv) aprovar qualquer aumento do capital social das Sociedades Alvo;

(xxv) aprovar a distribuição de dividendos da Sociedade Alvo acima de 25% (vinte e cinco por cento) do seu lucro líquido;

(xxvi) aprovar (a) a emissão, pelas das Sociedades Alvo, de debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição e opções de compra de ações; (b) o plano de opção de compra de ações; ou (c) qualquer compromisso que assegure ao seu proprietário ou titular o direito de adquirir ações das Sociedades Alvo;

(xxvii) aprovar operações de fusão, incorporação, cisão ou transformação envolvendo as Sociedades Alvo; ou ainda qualquer operação societária, incluindo operação envolvendo disposição dos ativos relevantes, formação de sociedades, joint-ventures ou parcerias envolvendo as Sociedades Alvo;

(xxviii) aprovar a emissão de ações preferenciais pelas Sociedades Alvo;

(xxix) aprovar operações de recompra e resgate de ações das Sociedades Alvo, bem como a redução de capital envolvendo as Sociedades Alvo;

(xxx) aprovar a dissolução, liquidação, falência, recuperação judicial ou extrajudicial, e solicitação de reorganização financeira das Sociedades Alvo;

(xxxi) aprovar a prestação de garantias pelas Sociedades Alvo em favor de terceiros;

(xxxii) aprovar a disposição onerosa ou gratuita de ativos das Sociedades Alvo de valor igual ou superior a 5% (cinco por cento) do ativo total consolidado das Sociedades Alvo;

(xxxiii) aprovar qualquer alteração na política de distribuição de dividendos das Sociedades Alvo;

(xxxiv) exceto se disposto em seu plano de negócios, aprovar qualquer reorganização societária envolvendo as Sociedades Alvo incluindo com relação a matérias tributárias;

(xxxv) aprovar qualquer alteração no plano de negócios e aprovação de planos de negócios futuros;

(xxxvi) aprovar o orçamento anual das Sociedades Alvo;

(xxxvii) aprovar investimentos (incluindo CAPEX e/ou OPEX) das Sociedades Alvo, bem como os respectivos cronogramas de aportes;

(xxxviii) exceto se expressamente previsto no plano de negócios, aprovar a participação das Sociedades Alvo em contratos com o poder público, bem como alterações em tais contratos, quando essas alterações demandarem aporte de capital;

(xxxix) aprovar a celebração de contratos entre as Sociedades Alvo e partes relacionadas (conforme definido na política de partes relacionadas das Sociedades Alvo), sendo certo que todas as operações dessa natureza serão realizadas em condições e práticas de mercado (*arms' length*), sempre observando a política de partes relacionadas das Sociedades Alvo, que deverá ter como princípio básico condições comutativas e a tomada de preço concorrencial no mercado;

(xl) aprovar qualquer alteração à política para operações com partes relacionadas da Sociedades Alvo, observando os princípios da equidade, eficiência e livre concorrência;

(xli) aprovar as demonstrações financeiras consolidadas das Sociedades Alvo;

(xlii) exceto se expressamente previsto no plano de negócios, aprovar a aquisição ou venda, a qualquer título, de ativos das Sociedades Alvo em valor, individualmente ou no agregado, superior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

(xliii) exceto se expressamente previsto no plano de negócios, aprovar qualquer investimento das Sociedades Alvo em valor, individualmente ou no agregado, superior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

(xliv) exceto se expressamente previsto no plano de negócios, aprovar a obtenção, pelas Sociedades Alvo de financiamento, arrendamento mercantil (*leasing*), concessão de garantia, a qualquer título, exceto por (a) investimentos obrigatórios, segundo marcos contratuais das concessões públicas, independentemente do valor envolvido, se aplicável; (b) empréstimos e financiamentos cujos recursos sejam utilizados para pagamento de outorgas já aprovadas pelo conselho de administração das Sociedades Alvo; e (c) garantias constituídas para assegurar o pagamento dos empréstimos e financiamentos referidos nos itens (a) e (b);

(xlv) aprovar qualquer aumento de capital dentro do limite do capital autorizado das Sociedades Alvo;

(xlvi) aprovar as outorgas relativas ao plano de opção de ações das Sociedades Alvo;

(xlvii) subscrição ou aquisição pelas Sociedades Alvo de qualquer participação em quaisquer outras sociedades;

(xlviii) alienação ou oneração de qualquer participação das Sociedades Alvo;

(xlix) aprovar a eleição ou destituição do Diretor Presidente (CEO) das Sociedades Alvo;

(l) exceto se previsto no plano de negócios, aprovar o aumento do capital social de qualquer controlada das Sociedades Alvo que implique diluição da participação das Sociedades Alvo nas correspondentes controladas;

(li) aprovar a mudança do objeto social das controladas das Sociedades Alvo;

(lii) aprovar a distribuição de dividendos das controladas das Sociedades Alvo (a) em proporção inferior à participação das Sociedades Alvo nas controladas das Sociedades Alvo em questão, ainda que previsto no estatuto ou contrato social dessas controladas das Sociedades Alvo; ou (b) de forma diferente ao previsto no estatuto ou no contrato social das controladas das Sociedades Alvo;

(liii) aprovar ajuizamento, acordo transação ou desistência de qualquer ação judicial, em nome das Sociedades Alvo, envolvendo quantia equivalente ou superior a R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); exceto pela requisição de medidas liminares ou cautelares com o objetivo de evitar um efeito adverso às Sociedades Alvo;

(liv) aprovar a contratação ou substituição dos auditores independentes responsáveis por auditar as demonstrações financeiras das Sociedades Alvo;

(lv) exceto se disposto no plano de negócios das Sociedades Alvo, aprovar qualquer ação ou operação das Sociedades Alvo envolvendo o valor, individualmente ou agregado no mesmo ano, superior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

(lvi) aprovar qualquer mudança ou aditamento aos acordos de acionistas das Sociedades Alvo;

(lvii) aprovar qualquer transferência, pelo Fundo, de ações das Sociedades Alvo envolvendo avaliação do valor do patrimônio das Sociedades Alvo (equity value) abaixo de 7 (sete) vezes os lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização (EBITDA) das Sociedades Alvo menos sua dívida líquida, calculada nos termos das demonstrações financeiras auditas das Sociedades Alvo;

(lviii) aprovar qualquer aquisição de ações adicionais das Sociedades Alvo pelo Fundo; e

(lix) aprovar qualquer transferência, pelo Fundo, de ações das Sociedades Alvo nos termos do direito de venda forçada estabelecido nos acordos de acionistas das Sociedades Alvo.

Parágrafo Primeiro. Sempre que forem requeridas pelos Cotistas informações na forma prevista nos incisos (ii) e (iii), acima, do presente Artigo, o Gestor, em conjunto com o Administrador, poderá submeter a questão à aprovação da assembleia geral de Cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e/ou a qualquer Sociedade Alvo na qual o Fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo Segundo. Para fins do disposto no Artigo 13, XVIII, e Artigo 33, Parágrafo Terceiro, do Código ABVCAP/ANBIMA, o Gestor deverá assegurar que a equipe chave, envolvida diretamente nas atividades de gestão do Fundo, será composta por 2 (dois) analistas.

Capítulo IV. Segregação das atividades do Administrador e Gestor

Artigo 14° O exercício das funções de administração e gestão do Fundo está segregado das demais atividades do Administrador e do Gestor e com estas não se confunde. O Administrador e o Gestor poderão continuar a exercer todas as atividades que não lhe sejam defesas pelas leis e regulamentações a eles aplicáveis.

Capítulo V. Substituição do Administrador e do Gestor

Artigo 15º A substituição do Administrador e/ou do Gestor do Fundo somente se dará em qualquer das seguintes hipóteses:

(i) renúncia, mediante aviso prévio de no mínimo 60 (sessenta) dias, endereçado a cada Cotista e à CVM;

(ii) destituição por deliberação de Cotistas detentores de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas, reunidos em assembleia geral de Cotistas regularmente convocada e instalada nos termos do presente Regulamento, na qual deverá também ser eleito o substituto; e

(iii) descredenciamento pela CVM, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador ou gestor de carteira de valores mobiliários.

Parágrafo Primeiro. Nos casos de renúncia ou destituição, o Administrador e o Gestor devem permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo.

Parágrafo Segundo. Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento pela CVM, ficará o Administrador ou o Gestor obrigado a convocar, imediatamente, assembleia geral de Cotistas para eleger o seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultada a convocação (i) aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, nos casos de renúncia; (ii) à CVM, no caso de descredenciamento; ou (iii) a qualquer Cotista caso não ocorra convocação nos termos dos itens (i) e (ii) acima.

Parágrafo Terceiro. No caso de descredenciamento do Administrador, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de novo administrador.

Capítulo VI. Remuneração do Administrador e do Gestor

Artigo 16º Em decorrência da prestação dos serviços de administração do Fundo, o Administrador fará jus a uma remuneração de 0,10% a.a., observado o valor mínimo mensal de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Adicionalmente, será devido ao Custodiante, conforme abaixo definido, R$ 2.000,00 (dois mil reais) referente à escrituração de Cotas e R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) caso seja necessária a contratação de banco liquidante para o Fundo, ficando certo que esta última remuneração só será paga caso as Cotas do Fundo sejam registradas na B3 ("**Taxa de Administração**").

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será corrigida anualmente pela variação positiva do IPCA.

Parágrafo Segundo.A Taxa de Administração será provisionada diariamente, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por Dias Úteis, e paga mensalmente, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Parágrafo Terceiro. Adicionalmente, o Administrador será remunerado por sua participação em assembleias gerais de Cotistas ou outros eventos do Fundo, considerando uma remuneração de R$ 500,00 (quinhentos reais) por hora, por cada profissional do Administrador que esteja presente.

Parágrafo Quarto. Em decorrência da prestação dos serviços de gestão da carteira do Fundo, o Gestor fará jus a uma remuneração a ser estabelecida em instrumento específico a ser celebrado entre o Administrador e o Gestor.

Parágrafo Quinto. O montante devido para fazer jus a Taxa de Gestão será aplicável apenas às Cotas Classe B.

Capítulo VII. Vedações aplicáveis ao Administrador e ao Gestor

Artigo 17º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, é vedado ao Administrador e ao Gestor, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

(i) receber depósitos em conta corrente;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas modalidades estabelecidas pela CVM ou para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas subscritas, sendo obtido apenas o valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento assumido pelo Fundo;

(iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, salvo mediante aprovação dos cotistas reunidos em Assembleia Geral;

(iv) vender Cotas do Fundo a prestação, exceto mediante a celebração de Compromissos de Investimento, nos termos aqui estabelecidos;

(v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

(vi) realizar operações e negociar com ativos financeiros e/ou outras modalidades de investimento não previstos no Regulamento;

(vii) aplicar recursos:

a) na aquisição de bens imóveis;

b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 2º deste Regulamento ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades Alvo investidas pelo Fundo;

c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;

(viii) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

(ix) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Único – Caso existam garantias prestadas pelo Fundo, conforme disposto no item (iii) acima, o Administrador deverá zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do Administrador, na rede mundial de computadores.

SEÇÃO IV CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO DE ATIVOS

Artigo 18º A **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na com sede na Rua Gilberto Sabino, nº 215, Pinheiros,, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.610.500/0001-88, prestará os serviços de custódia, tesouraria e controladoria, bem como escrituração das Cotas do Fundo ("**Custodiante**"). A Remuneração referente à prestação dos serviços do Custodiante será descontada do montante da Taxa de Administração.

Artigo 19º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, o Custodiante será responsável por:

(i) providenciar a abertura de conta corrente de depósito, de titularidade do Fundo, a qual receberá os recursos financeiros em moeda corrente nacional ("**Conta de Depósito**") e contas de custódia individualizadas dos Cotistas;

(ii) movimentação da Conta de Depósito;

(iii) efetuar o recebimento de recursos quando da integralização de Cotas e depositá-los diretamente na Conta de Depósito;

(iv) fazer controle das entradas e saídas da Conta de Depósito, para apuração dos saldos a serem informados por meio de relatórios ao Administrador;

(v) registrar as operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários integrantes do ativo do Fundo, para apuração do valor da Cota e sua rentabilidade;

(vi) processamento do passivo do Fundo;

(vii) fornecimento das informações trimestrais, semestrais e anuais obrigatórias aos órgãos competentes;

(viii) manter atualizados e em perfeita ordem (a) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; (b) a documentação relativa às operações do Fundo; e (c) os balanços e demonstrativos exigidos pela lei;

(ix) informar ao Administrador, diariamente, o valor dos Ativos Financeiros componentes da carteira de investimentos do Fundo, discriminando o valor atualizado e a composição da carteira do Fundo, contendo quantidade, espécie e cotação dos Ativos Financeiros que a integram, com os respectivos valores a pagar e receber, bem como o valor de cada aplicação;

(x) enviar ao Administrador, diariamente, o relatório de movimentação de recursos do Fundo (contas a receber e contas a pagar);

(xi) remeter ao Administrador e à CVM, conforme o caso, dentro dos prazos regulamentares vigentes, sem prejuízo de outras informações que sejam ou venham a ser exigidas, as seguintes informações: (a) o valor líquido das Cotas; (b) o Patrimônio Líquido do Fundo; (c) a relação das emissões e amortizações de Cotas efetuadas no mês, bem como das distribuições de resultados aos Cotistas; e (d) demonstrações financeiras do Fundo com os demonstrativos da composição e diversificação da carteira do Fundo, de acordo com as informações enviadas pelo Administrador;

(xii) divulgar trimestralmente à CVM o valor da Cota e do Patrimônio Líquido do Fundo;

(xiii) efetuar a liquidação física e financeira de todas as operações do Fundo;

(xiv) manter custodiados junto B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("**B3**") ou ao Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ("**SELIC**"), conforme o caso e se aplicável, os Ativos Financeiros integrantes do patrimônio do Fundo, observado o disposto no Artigo 7º, item (ix), acima, e que: (a) somente poderão ser acatadas pelo Custodiante as ordens enviadas pelo Gestor, por seu(s) representante(s) legal(is), ou por mandatário(s) devidamente credenciado(s); e (b) o Custodiante está proibido de executar ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações de administração da carteira do Fundo;

(xv) emitir relatórios sobre os Ativos Financeiros em custódia, disponibilizando-os na internet para o Administrador;

(xvi) atendimento à Empresa de Auditoria, fornecendo todas as informações necessárias

para aprovação das demonstrações financeiras do Fundo;

(xvii) receber pagamentos, resgates de títulos ou qualquer renda relativa aos Ativos Financeiros, depositando os valores recebidos na respectiva Conta de Depósito;

(xviii) debitar da respectiva Conta de Depósito os valores correspondentes às despesas devidas pelo Fundo;

(xix) efetuar, por conta do Administrador, do Gestor ou do Fundo, o pagamento de taxas, honorários de agentes e outros profissionais especialmente contratados e despesas operacionais necessárias;

(xx) fazer retenção, para recolhimento de taxas e impostos, nas operações realizadas, quando cabível;

(xxi) fornecer qualquer outra informação que venha a ser razoavelmente requisitada por Cotistas, a exclusivo critério do Custodiante;

(xxii) execução dos serviços relacionados à subscrição de Cotas; e

(xxiii) processamento de informações dos Cotistas para fins de imposto de renda.

Parágrafo Único – Pelos serviços prestados ao Fundo, o Custodiante fará jus a uma remuneração máxima no valor de 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano sobre Patrimônio Líquido do Fundo, a qual já se encontra compreendida na Taxa de Administração, não sendo necessário o pagamento ao Custodiante de valores adicionais aos estabelecidos no Artigo 16º acima.

SEÇÃO V. EMPRESA DE AUDITORIA

Artigo 20º Os serviços de auditoria das demonstrações financeiras e demais contas do Fundo serão prestados por uma empresa de auditoria de notória reputação internacional eleita por Cotistas representando a maioria das Cotas subscritas emitidas pelo Fundo ("**Empresa de Auditoria**").

Parágrafo Único - Pelos serviços prestados, a Empresa de Auditoria fará jus ao recebimento de remuneração a ser definida em contrato específico, a qual será paga pelo Fundo.

SEÇÃO VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO

Capítulo I. Critérios de composição de carteira

Artigo 21º O Fundo investirá prioritariamente em Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Alvo, observado o presente Regulamento ("**Política de Investimentos**").

Parágrafo Único: O Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) do seu capital subscrito em ativos emitidos ou negociados no exterior.

Artigo 22º O Fundo terá a seguinte Política de Investimentos, a ser observada pelo Administrador:

(i) no mínimo 90% (noventa por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo deverá ser investido em Valores Mobiliários emitidos pelas Sociedades Alvo, não havendo limite de concentração do Patrimônio Líquido em Valores Mobiliários por Sociedade Alvo; e

(ii) o valor do Patrimônio Líquido do Fundo que eventualmente não esteja alocado em Valores Mobiliários das Sociedades Alvo poderá ser investido em Ativos Financeiros.

Parágrafo Primeiro. Os investimentos do Fundo deverão ser realizados, conforme a política de investimento descrita acima, até o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente à data da primeira integralização de Cotas por qualquer dos Cotistas no âmbito de cada Chamada de Capital.

Parágrafo Segundo. O limite previsto no Artigo 22º, item (i) acima não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos e de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos nos Compromissos de Investimento.

Parágrafo Terceiro. Para o fim de verificação do enquadramento previsto neste Artigo, deverão ser somadas aos Valores Mobiliários emitidos pelas Sociedades Alvo os valores:

(i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;

(ii) decorrentes de operações de desinvestimento:

(a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários emitidos pelas Sociedades Alvo;

(b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários emitidos pelas Sociedades Alvo; ou

(c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido.

(iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos Valores Mobiliários emitidos pelas Sociedades Alvo; e

(iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Quarto. Caso o desenquadramento perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos previsto no Parágrafo Primeiro acima, a Administradora deverá, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

(i) reenquadrar a carteira do Fundo; ou

(ii) devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado as Cotas, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Artigo 23º O Fundo não poderá realizar: (i) adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC) das Sociedades Alvo; e/ou (ii) investimentos em cotas de outros fundos de investimento em participações.

Capítulo II. Critérios mínimos de governança corporativa

Artigo 24º O Fundo participará do processo decisório das Sociedades Alvo por meio do disposto no Artigo 3º acima.

Artigo 25º Todas as Sociedades Alvo deverão necessariamente seguir as seguintes práticas de governança corporativa:

(i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

(ii) estabelecimento de mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;

(iii) disponibilização de contratos com partes relacionadas e/ou afiliadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos e valores mobiliários da respectiva Sociedade Alvo;

(iv) adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

(v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos nos incisos anteriores; e

(vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Capítulo III. Operações com derivativos

Artigo 26º É vedada ao Fundo a realização de quaisquer operações com derivativos, exceto (a) quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou (b) envolverem opções de compra ou venda de ações das Sociedades Alvo que integram a carteira do Fundo com o propósito de:

(i) ajustar o preço de aquisição de Sociedade Alvo investida pelo Fundo com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou

(ii) alienar as ações de Sociedade Alvo investida no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Capítulo IV. Custódia dos ativos do Fundo

Artigo 27º Os Valores Mobiliários (se ações) serão registrados no Livro de Registro de Ações da respectiva Sociedade Alvo. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em Conta de Depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo Banco Central ou pela CVM, exceto no caso de dispensa na forma do Artigo 37 da Instrução CVM 578/16 (hipótese nas qual deverão ser observadas as obrigações dispostas no Artigo 10º do presente Regulamento).

Capítulo V. Aplicação em Partes Relacionadas

Artigo 28º Nos termos do Artigo 44 da Instrução CVM 578/16, salvo por aprovação da maioria dos Cotistas reunidos em assembleia geral, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em títulos e mobiliários de emissão de sociedades nas quais participem:

(i) o Administrador, o Gestor, membros de comitês ou conselhos criados pelo Fundo e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e/ou

(ii) quaisquer das pessoas mencionadas no item anterior que:

(a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

(b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Salvo orientação diversa da assembleia geral de Cotistas, enquanto os recursos não estiverem investidos em Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Alvo, deverão estar aplicados em Ativos Financeiros, inclusive fundos de investimento conservadores com características de renda fixa ou referenciado DI administrados e/ou geridos pelo Administrador, com liquidez diária.

Parágrafo Segundo. As entidades que desempenhem as atividades de administração, gestão e distribuição das Cotas do Fundo poderão participar como Cotistas do Fundo.

Parágrafo Terceiro. O Fundo poderá adquirir certificados de depósito bancário (CDBs) emitidos por instituições financeiras de primeira linha e/ou cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador.

Capítulo VI. Política de Coinvestimento

Artigo 29º Para fins do disposto no Artigo 13, II, do Código ABVCAP/ANBIMA, os Cotistas (diretamente), o Administrador (por meio de outros veículos administrados pelo Administrador), e o Gestor (diretamente e/ou por meio de outros veículos geridos pelo Gestor) poderão investir em uma Sociedade Alvo, desde que tal Sociedade Alvo não pertença ao mesmo grupo de controle dos Cotistas e do Administrador.

Capítulo VII. Períodos de Investimento e Desinvestimento

Artigo 30º O período de investimento do Fundo será de 8 (oito) anos, prorrogáveis por mais 1 (um) ano, conforme deliberação do Gestor, nos termos do Artigo 13º, item (xiv) acima, e prorrogável por maior período, conforme aprovado pelos Cotistas, reunidos em assembleia geral ("**Período de Investimento**"). Após tal período, não poderão ocorrer novos investimentos, exceto no caso de Investimentos Adicionais. Durante o Período de Investimento, quaisquer recursos recebidos pelo Fundo podem ser reinvestidos, a critério do Gestor.

Parágrafo Único - Após o Período de Investimento, e durante o prazo remanescente do Período de Duração do Fundo, os investimentos deverão ser liquidados de forma ordenada e o produto resultante será obrigatoriamente utilizado para a amortização das Cotas do Fundo ou distribuído aos Cotistas, mediante o desinvestimento do capital do Fundo, nos termos deste Regulamento ("**Período de Desinvestimento**"). Ademais, no Período de Desinvestimento, o Administrador, em nome do Fundo, deverá envidar seus melhores esforços de maneira a propiciar a maior liquidez possível aos Cotistas do Fundo.

SEÇÃO VII FATORES DE RISCO

Artigo 31º A carteira do Fundo, e por consequência seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, sem limitação, os riscos analisados abaixo.

Capítulo I. Riscos de mercado

Artigo 32º Risco decorrente da precificação dos ativos. A precificação dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, Valores Mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações, estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de Ativos Financeiros, tais como os de marcação a mercado (*mark-to-market*) poderão ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo resultar em redução no valor das Cotas do Fundo.

Artigo 33º Risco de concentração da carteira do Fundo. A carteira do Fundo estará concentrada em Valores Mobiliários de emissão de uma única ou mais Sociedades Alvo, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados à solvência das Sociedades Alvo.

Artigo 34º Risco de crédito dos Ativos Financeiros da carteira do Fundo. Os títulos públicos e/ou privados de dívida que poderão compor a carteira do Fundo estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetem as condições financeiras dos emissores dos títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos aos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez.

Artigo 35º Risco Decorrente de Operações nos Mercados de Derivativos. A utilização de instrumentos de derivativos pelo Fundo, mesmo que tais operações sejam destinadas para a proteção da carteira, pode aumentar a volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retorno nas suas operações, não produzir os efeitos desejados e/ou provocar significativas perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

Artigo 36º Risco de restrições à negociação. Determinados ativos componentes da carteira do Fundo, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos ativos poderão ser prejudicadas.

Artigo 37º Fatores macroeconômicos relevantes. Variáveis exógenas tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças

legislativas relevantes, poderão afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo, bem como resultar (a) em alongamento do período de amortização de Cotas e/ou de distribuição dos resultados do Fundo ou (b) liquidação do Fundo, o que poderá ocasionar a perda, pelos respectivos Cotistas, do valor de principal de suas aplicações. Não será devido pelo Fundo ou por qualquer pessoa, incluindo o Administrador, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso ocorra, por qualquer razão, (i) o alongamento do período de amortização das Cotas e/ou de distribuição dos resultados do Fundo, (ii) a liquidação do Fundo ou, ainda, (iii) caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tais eventos.

Artigo 38º Riscos de alteração da legislação aplicável ao Fundo e/ou aos Cotistas. A legislação aplicável ao Fundo, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pelo Fundo, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentam investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimento no Brasil, está sujeita a alterações. Ainda, poderá ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas do Fundo, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados do Fundo.

Artigo 39º Demonstrações contábeis. As demonstrações financeiras do Fundo serão elaboradas em consonância com os padrões contábeis vigentes no Brasil, enquanto que eventuais Cotistas não-residentes no Brasil poderão solicitar que as demonstrações financeiras do Fundo também sejam preparadas, às expensas do Fundo, de acordo com os padrões contábeis vigentes em suas respectivas jurisdições. Dessa forma, o padrão das informações financeiras do Fundo poderá divergir, de maneira significativa ou não das informações financeiras a serem elaboradas por tais Cotistas estrangeiros.

Capítulo II. Riscos relacionados ao Fundo

Artigo 40º Riscos de o Fundo não iniciar suas atividades. De acordo com o presente Regulamento, existe a possibilidade de o Fundo não iniciar suas atividades, caso não sejam subscritas as Cotas necessárias para que se alcance o patrimônio inicial mínimo definido no Parágrafo Terceiro do Artigo 1º acima.

Artigo 41º Propriedade de Cotas *versus* propriedade dos Valores Mobiliários e ativos financeiros. Apesar de o Fundo ter sua carteira constituída, preferencialmente, pelos Valores Mobiliários, a propriedade das Cotas não confere aos seus titulares a propriedade direta sobre os Valores Mobiliários ou sobre fração ideal específica dos Valores Mobiliários. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas. O mesmo se aplica no caso dos Valores Mobiliários corresponderem a ações das Sociedades Alvo.

Artigo 42º Amortização/resgate de Cotas na medida da liquidação dos ativos integrantes da carteira do Fundo. O Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Valores Mobiliários, aos outros ativos integrantes de sua carteira e aos mercados em que os mesmos são negociados, incluindo a eventualidade de o Administrador não conseguir alienar os respectivos ativos no tempo solicitado pelos Cotistas em assembleia geral, para fins de realização do pagamento de amortização ou resgate de Cotas ou qualquer outra forma de distribuição de resultados do Fundo.

Artigo 43º Inexistência de garantia de eliminação de riscos. A realização de investimentos no Fundo sujeita o investidor a riscos aos quais o Fundo e a sua carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas no Fundo. Não há qualquer garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. O Fundo não conta com garantia do Administrador, de suas respectivas afiliadas, e de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), para redução ou eliminação dos riscos aos quais está sujeito. As eventuais perdas patrimoniais do Fundo não estão limitadas ao valor do capital subscrito, de forma que os Cotistas podem ser futuramente chamados a aportar recursos adicionais no Fundo.

Artigo 44º Desempenho passado. Ao analisar quaisquer informações fornecidas em qualquer material de divulgação do Fundo que venha a ser disponibilizado acerca de resultados passados de quaisquer mercados, ou de quaisquer investimentos em que o Administrador tenha de qualquer forma participado, os potenciais Cotistas devem considerar que qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros, e não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pelo Fundo. Ainda, não há qualquer garantia de que o Fundo encontrará investimentos compatíveis com sua Política de Investimentos de forma a cumprir com seu objetivo de investimento. Considerando, também, o fato de o Fundo ter um Período de Duração de 15 (quinze) anos (podendo ser prorrogado conforme deliberação da assembleia geral de Cotistas), os investimentos estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, sem limitação, variação nas taxas de juros e índices de inflação.

Artigo 45º Revisões e/ou atualizações de projeções. O Fundo e o Administrador não possuem qualquer obrigação de revisar e/ou atualizar quaisquer projeções constantes de qualquer material de divulgação do Fundo, incluindo, sem limitação, quaisquer revisões que reflitam alterações nas condições econômicas ou outras circunstâncias posteriores à data do referido material de divulgação, mesmo que as premissas nas quais tais projeções se baseiem estejam incorretas. Sem prejuízo do disposto neste Artigo, os Cotistas, na forma do item (iii) do Artigo 13º acima, poderão solicitar ao Gestor que providencie as atualizações de análises e estudos que baseiem os investimentos do Fundo.

Artigo 46º Benefício tributário para Cotistas residentes no Brasil. Nos termos do Artigo 2º, Parágrafo Quarto, da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, conforme alterada ("**Lei 11.312/06**") o Fundo deverá ter sua carteira composta de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de ações de sociedades por ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de

subscrição para terem seus rendimentos auferidos no resgate das Cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo, sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das Cotas. Em decorrência da Política de Investimentos do Fundo, os Cotistas residentes no Brasil poderão não fazer jus ao tratamento tributário mencionado acima, sujeitando-se à tributação do imposto de renda na fonte às alíquotas regressivas de 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) a 15% (quinze por cento) previstas nos incisos I a IV do *caput* do Artigo 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, caso no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido não esteja investido em Valores Mobiliários emitidos pelas Sociedades Alvo. As alíquotas regressivas mencionadas acima seriam inaplicáveis no caso de, cumulativamente, (i) pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total do Patrimônio Líquido estar investido em ações; (ii) a situação de desenquadramento ser regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias; e (iii) o Fundo não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de 12 (doze) meses subsequentes.

Artigo 47º Benefício tributário para Cotistas não-residentes no Brasil. Nos termos do Artigo 3º da Lei 11.312/06, os rendimentos auferidos no resgate das Cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo, por Cotistas não-residentes no Brasil, que tenham realizado seu investimento de acordo com as normas aplicáveis estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional ("**CMN**"), estão sujeitos à alíquota zero de imposto de renda. Tal benefício não será concedido (i) ao Cotista que detiver, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas (nos termos do Artigo 3º, Parágrafo Segundo, da Lei 11.312/06), 40% (quarenta por cento) ou mais da totalidade das Cotas emitidas pelo Fundo ou 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo Fundo; (ii) a todos os Cotistas não-residentes no Brasil, caso o Fundo, a qualquer tempo, possua mais do que 5% (cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em títulos de dívida nos termos do Artigo 3º, Parágrafo Primeiro, II, da Lei 11.312/06; e/ou (iii) aos Cotistas residentes ou domiciliados em países que não tributem a renda ou que a tributem à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento). O Fundo e/ou os Cotistas não-residentes no Brasil poderão não atender a tais requisitos, e, portanto, não há garantia de que os Cotistas não-residentes no Brasil farão jus ao benefício tributário mencionado no presente Artigo. Os Cotistas não-residentes no Brasil que tenham realizado seu investimento de acordo com as normas aplicáveis estabelecidas pelo CMN mas não façam jus ao benefício tributário mencionado no presente Artigo, por não observarem os requisitos previstos no Artigo 3º da Lei 11.312/06, estarão sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) no resgate das Cotas.

Artigo 48º Risco de diluição. Caso o Fundo venha a se tornar acionista de qualquer Sociedade Alvo, o Fundo poderá não exercer o direito de preferência que lhe cabe nos termos da Lei das S.A., em quaisquer aumentos de capital que venham a ser realizados pelas Sociedades Alvo. Dessa maneira, caso sejam aprovados quaisquer aumentos de capital das Sociedades Alvo no futuro, o Fundo poderá ter sua participação no capital das Sociedades Alvo diluída.

Artigo 49º Risco de aprovações. Caso o Fundo venha a exercer seu direito de conversão de Valores Mobiliários em ações de Sociedades Alvo (conforme aplicável), tal conversão poderá estar sujeita à aprovação por parte de autoridades regulatórias aplicáveis. Não há garantia de que qualquer autorização nesse sentido será obtida ou qualquer previsão com relação ao prazo para sua obtenção.

Capítulo III. Riscos de liquidez

Artigo 50º Liquidez reduzida. As aplicações do Fundo nos Valores Mobiliários apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez garantida. Caso o Fundo precise vender os Valores Mobiliários, inclusive por ocasião do término do Período de Duração do Fundo, poderá não haver comprador ou o preço de negociação obtido poderá ser bastante reduzido, causando perda de patrimônio do Fundo e, consequentemente, do capital, parcial ou total, investido pelos Cotistas.

Artigo 51º Liquidez reduzida das Cotas. A negociação das Cotas do Fundo dar-se-á nos termos do Parágrafo Terceiro do Artigo 63º abaixo. Ademais, a inexistência de tradição no mercado de capitais brasileiro de negociações envolvendo cotas de fundos fechados indica que as Cotas do Fundo não apresentarão liquidez para negociação. Tendo em vista a natureza de fundo fechado, não será permitido ao Cotista solicitar o resgate de suas Cotas antes do término do Período de Duração do Fundo, exceto no caso de liquidação do Fundo. Além disso, os Cotistas somente poderão negociar as Cotas com investidores que atendam à qualificação prevista no Artigo 1º, Parágrafo Quarto, deste Regulamento, e, adicionalmente, às restrições contidas na Instrução CVM nº 476/09, o que resulta em restrições adicionais a tal negociação de Cotas pelos Cotistas.

Artigo 52º Prazo para resgate das Cotas. Ressalvada a amortização de Cotas do Fundo e distribuição de resultados aos Cotistas, pelo fato de o Fundo ter sido constituído sob a forma de condomínio fechado, o resgate de suas Cotas somente poderá ocorrer após o término do Período de Duração do Fundo, ocasião em que todos os Cotistas deverão resgatar suas Cotas, ou nas hipóteses de Liquidação, conforme previsto no presente Regulamento. Tal característica do Fundo poderá limitar o interesse de outros investidores pelas Cotas do Fundo, reduzindo sua liquidez no mercado secundário.

SEÇÃO VIII. PATRIMÔNIO DO FUNDO

Artigo 53º O Patrimônio Líquido do Fundo é constituído pela soma (i) do disponível, (ii) do valor da carteira, incluindo os Valores Mobiliários e os Ativos Financeiros, e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades ("**Patrimônio Líquido**").

Artigo 54º A avaliação das Cotas do Fundo será feita pelo Custodiante diariamente, utilizando-se, na avaliação dos ativos integrantes da carteira do Fundo, os seguintes critérios e metodologias:

(i) as ações sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão avaliadas pelo custo de aquisição;

(ii) as ações com cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão avaliadas utilizando-se a última cotação diária de fechamento do mercado em que o ativo apresentar maior liquidez, desde que tenha sido negociado pelo menos uma vez nos últimos 90 (noventa) dias;

(iii) caso quaisquer ações com cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado não tenham sido negociadas nos últimos 90 (noventa) dias, o valor de tais ações deverá ser avaliado pelo menor entre os seguintes valores:

(a) custo de aquisição;

(b) última cotação disponível;

(c) último valor patrimonial do título divulgado à CVM; ou

(d) valor líquido provável de realização obtido mediante adoção de técnica ou modelo de precificação; e

(iv) os títulos de renda fixa serão avaliados a preço de mercado, se existente, ou avaliados pelo respectivo preço unitário, apropriando-se diariamente, até o vencimento dos títulos, o eventual ágio ou deságio pago quando da sua aquisição pelo Fundo.

SEÇÃO IX. AS COTAS

Capítulo I. Características gerais

Artigo 55º O Fundo será constituído por Cotas Classe A, Cotas Classe B e Cotas Classe C, que corresponderão a frações ideais de seu patrimônio e terão a forma nominativa.

Artigo 56º Características das Cotas Classe A. Cada Cota Classe A possui como característica e confere a seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

(i) terá sua forma de pagamento de amortizações e rendimentos conforme disposto no Artigo 69º abaixo; e

(ii) o direito de votar com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que cada Cota Classe A legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto.

Artigo 57º Características das Cotas Classe B. Cada Cota Classe B possui como característica e confere a seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

(i) terá sua forma de pagamento de amortizações e rendimentos conforme disposto no Artigo 69º abaixo; e

(ii) o direito de votar com referência a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que cada Cota Classe B legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto.

Artigo 58º Características das Cotas Classe C. Cada Cota Classe C possui como característica e confere a seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

(i) terá sua forma de pagamento de amortizações e rendimentos conforme disposto no Artigo 69º abaixo; e

(ii) o direito de votar com referência a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que cada Cota Classe C legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto.

Artigo 59º A propriedade das Cotas nominativas presumir-se-á pela conta de depósito das Cotas, aberta em nome do Cotista e o extrato das contas de depósito representará o número inteiro ou fracionário de Cotas pertencentes ao Cotista.

Capítulo II. Resgate das Cotas

Artigo 60º Tendo em vista a natureza do Fundo, não haverá resgate de Cotas a qualquer tempo. O resgate das Cotas somente poderá ser feito nas hipóteses de liquidação e segundo os procedimentos previstos neste Regulamento.

Artigo 61º Todos os Cotistas Classe A, todos os Cotistas Classe B e todos os Cotistas Classe C terão o direito de comparecer às assembleias gerais, sendo atribuído a cada Cota Classe A, a cada Cota Classe B e a cada Cota Classe C o direito a um voto nas assembleias gerais.

SEÇÃO X EMISSÃO E COLOCAÇÃO DAS COTAS

Capítulo I. Investimento em Cotas

Artigo 62º Em relação à primeira emissão de Cotas, o Fundo poderá obter até R$ 2.000.000,00 (dois bilhões de reais) em Compromissos ou subscrições de Cotas, conjuntamente, independentemente de sua classe, mediante emissão e distribuição de até 200.000 (duzentas mil) Cotas, conjuntamente, independentemente de sua classe, com preço unitário inicial de emissão de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por Cota na primeira emissão, observada a possibilidade de encerramento da primeira emissão pelo Administrador,

conforme instruído pela Gestora, caso atingido o montante mínimo de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), com o subsequente cancelamento das cotas que não foram subscritas.

Parágrafo Primeiro. Caso o Fundo não obtenha R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) em Compromissos em sua primeira emissão de Cotas, conjuntamente, independentemente de sua classe, até o final do Prazo de Subscrição, e desde que (i) tenha sido obtido o montante mínimo previsto no *caput* deste Artigo; e (ii) o Período de Investimento ainda esteja vigente, o Administrador, mediante instruções do Gestor, poderá promover novas emissões de Cotas do Fundo, independentemente da aprovação da assembleia geral de Cotistas, cujo montante total estará limitado à diferença entre o valor subscrito de emissões anteriores e o valor máximo definido no *caput* deste Artigo, ficando ressalvado que qualquer emissão em montante superior a tal diferença deverá ser previamente aprovada pela assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo. Na hipótese definida no Parágrafo acima, as Cotas objeto da nova emissão deverão ser integralizadas pelo valor patrimonial da Cota no Dia Útil imediatamente anterior ao respectivo dia de integralização.

Parágrafo Terceiro. Os valores obtidos em razão dos Compromissos objeto de novas emissões deverão ser utilizados para subscrição de Valores Mobiliários das Sociedades Alvo.

Parágrafo Quarto. Os Cotistas já integrantes do Fundo no momento da nova emissão de Cotas de suas respectivas classes terão direito de preferência para a subscrição de tais Cotas, não podendo ceder tal direito de preferência a terceiros.

Artigo 63º O valor mínimo para investimento nas Cotas do Fundo, independentemente de sua classe, será de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo Primeiro. As Cotas são destinadas a Investidores Profissionais.

Parágrafo Segundo. No momento da subscrição das Cotas, caberá ao Administrador averiguar a condição do investidor subscritor das Cotas.

Parágrafo Terceiro. As Cotas poderão ser negociadas no mercado secundário, observados os requisitos previstos neste Regulamento e nas leis e regulamentações aplicáveis. As Cotas poderão ser registradas para negociação no Fundos21, administrado e operacionalizado pela B3, ficando ressalvado que qualquer negociação somente poderá ocorrer após decorridos 90 (noventa) dias, contados a partir da subscrição ou aquisição de tais Cotas pelo respectivo Cotista alienante. O eventual adquirente deverá preencher todos os critérios previstos no Artigo 1º, Parágrafo Quarto, acima, bem como os requisitos previstos nas leis e regulamentações aplicáveis.

Parágrafo Quarto. As subscrições e integralizações de Cotas deverão ocorrer até o fim do Período de Investimento ("**Prazo de Subscrição**").

Parágrafo Quinto. Caso as Cotas do Fundo não sejam subscritas até o Dia Útil imediatamente anterior ao encerramento do Prazo de Subscrição, e o Prazo de Subscrição não tenha sido prorrogado, o eventual saldo não colocado deverá ser cancelado pelo Administrador, respeitado o patrimônio mínimo inicial estabelecido no Artigo 62º acima.

Parágrafo Sexto. Será admitida a aquisição, por um mesmo Cotista, de todas as Cotas emitidas, não havendo, portanto, requisitos de dispersão das Cotas do Fundo.

Parágrafo Sétimo. No ato de cada subscrição de Cotas, o Cotista receberá comprovante de subscrição ("**Boletim de Subscrição**"), que será autenticado pelo Administrador ou pela instituição autorizada a processar a subscrição das Cotas de emissão do Fundo.

Parágrafo Oitavo. Do Boletim de Subscrição deverão constar (i) nome e qualificação do Cotista; (ii) número de Cotas subscritas; e (iii) preço de subscrição, valor total a ser integralizado pelo subscritor e respectivo prazo de integralização.

Capítulo II. Distribuição das Cotas e Chamadas de Capital

Artigo 64º As Cotas do Fundo poderão ser distribuídas pelo Administrador, através do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3, sendo que o pagamento da respectiva comissão de distribuição será efetuada diretamente pelo Fundo ao Administrador.

Parágrafo Primeiro. Ao aderir ao Fundo, o investidor deverá assinar o termo de adesão ao Fundo ("**Termo de Adesão**"), no qual declarará que conhece e está ciente de todos os termos e condições do Fundo, em especial dos riscos aplicáveis ao investimento nas Cotas e/ou deverá assinar o Instrumento Particular de Compromisso de Investimento juntamente com o Administrador e duas testemunhas, no qual deverão constar (i) o valor total dos Compromissos pelo Cotista e (ii) os termos e condições de cada Compromisso ("**Compromisso de Investimento**").

Parágrafo Segundo. Na hipótese de transferência de Cotas no mercado secundário, bem como cessão das Cotas do Fundo, observado o disposto neste Regulamento, o investidor que esteja adquirindo as Cotas deverá assumir, proporcionalmente às Cotas adquiridas, todas as obrigações do respectivo Cotista alienante definidas no Compromisso de Investimento, até seu integral cumprimento. As Cotas do Fundo deverão ser integralizadas pelos investidores, conforme as Chamadas de Capital a serem realizadas pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. Durante o Período de Investimento, o Cotista será convocado a realizar integralizações das Cotas subscritas, a serem feitas pelo valor patrimonial da Cota no Dia Útil imediatamente anterior à data da integralização até o valor total do Compromisso de

Investimento, para que tais recursos sejam dirigidos à aquisição de investimentos e para atender às necessidades de caixa do Fundo (incluindo o pagamento de taxas e despesas e o estabelecimento de quaisquer reservas) ("**Chamadas de Capital**").

Parágrafo Quarto. Na hipótese de o valor patrimonial das Cotas a serem integralizadas em data de integralização posterior por meio de uma Chamada de Capital vir a ser superior ao valor total do respectivo Compromisso de Investimento, o Administrador deverá providenciar a adequação do número de Cotas ao valor a ser integralizado, mediante o cancelamento das Cotas excedentes.

Parágrafo Quinto. Após indicação do Gestor neste sentido, caberá ao Administrador, mediante o envio aos Cotistas, com pelo menos 10 (dez) dias corridos de antecedência à data da integralização das Cotas, de correspondência, correio eletrônico (e-mail) ou fac-símile, indicando o montante a ser integralizado e a respectiva data. As Chamadas de Capital poderão ser realizadas até o prazo correspondente ao Período de Investimento, ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento, incluindo os Investimentos Adicionais.

Parágrafo Sexto. Nos termos dos respectivos Compromissos de Investimentos, mediante instruções do Gestor, o Administrador deverá realizar Chamada de Capital para a integralização inicial de Cotas em até 120 (cento e vinte) dias após os Compromissos de Investimentos atingirem, somados, o valor mínimo para funcionamento do Fundo previsto no Artigo 62º deste Regulamento ("**Integralização Inicial**").

Parágrafo Sétimo. A integralização de Cotas será feita nos termos do Compromisso de Investimento, sendo os recursos depositados em banco comercial, em conta de depósito aberta em nome do Fundo, a ser informada ao Cotista pelo Administrador nas Chamadas de Capital, sendo obrigatória a sua imediata aplicação pelo Fundo em Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Alvo ou em Ativos Financeiros, observadas as limitações impostas neste Regulamento.

Parágrafo Oitavo. Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deve receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, conforme disposto no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Nono. Após a integralização de suas respectivas Cotas, o Cotista não estará obrigado a efetuar quaisquer integralizações adicionais de Cotas, a menos que tais integralizações sejam necessárias para a realização, pelo Fundo, de investimentos para manter, proteger ou incrementar o valor patrimonial dos investimentos já realizados pelo Fundo, ficando ressalvado, entretanto, que, após o término do Período de Investimento e ainda que os valores dos Compromissos obtidos sejam observados, o Administrador, mediante instruções prévias do Gestor, poderá requerer pagamentos adicionais, por parte dos Cotistas, de maneira a realizar (i) o pagamento de despesas e encargos do Fundo; e/ou (ii) novos investimentos em ações de Sociedades Alvo, os quais deverão objetivar o pagamento de obrigações assumidas pelo Fundo perante as Sociedades Alvo em razão de suas obrigações

decorrentes de sua eventual qualidade como acionista das Sociedades Alvo ("**Investimentos Adicionais**").

Parágrafo Décimo. O Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização de Cotas do Fundo, conforme cada Chamada de Capital realizada, mas saná-las no prazo de até 15 (quinze) dias úteis a partir do referido inadimplemento, será considerado um "**Cotista em Atraso**".

Parágrafo Décimo primeiro. Com relação a um Cotista em Atraso, o Administrador poderá realizar a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas conforme cada Chamada de Capital, acrescidos (i) de juros anuais de 12% (doze por cento), (ii) da variação anual do IPCA, calculada *pro rata temporis* a partir da data de inadimplemento e (iii) dos custos de tal cobrança.

Parágrafo Décimo segundo. O Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização de Cotas do Fundo, conforme cada Chamada de Capital realizada, e não saná-las no prazo de até 15 (quinze) dias úteis a partir do referido inadimplemento, será considerado um "**Cotista Inadimplente**".

Parágrafo Décimo terceiro. Em relação a um Cotista Inadimplente, o Administrador deverá tomar quaisquer das seguintes providências:

(i) iniciar procedimentos judiciais para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas conforme cada Chamada de Capital, acrescidos (a) de juros anuais de 12% (doze por cento) ou da maior taxa permitida por lei, o que for menor, (b) da variação anual do IPCA, calculada *pro rata temporis* a partir da data de inadimplemento e (c) dos custos de tal cobrança;

(ii) vender, a preço de mercado, as Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente nos termos da respectiva Chamada de Capital aos demais Cotistas do Fundo ou a terceiros;

(iii) cancelar, proporcionalmente às obrigações de integralização de Cotas inadimplidas pelo Cotista Inadimplente, parcela dos direitos de voto nas assembleias gerais dos Cotistas do Fundo relativos às Cotas de titularidade do Cotista Inadimplente já integralizadas pelo Cotista Inadimplente conforme Chamadas de Capital já realizadas; e

(iv) anteriormente à data de realização de amortizações de Cotas ou de distribuições de resultados do Fundo, todos os valores devidos ao Cotista Inadimplente a título de amortização de Cotas ou de distribuição de resultados do Fundo deverão ser primeiramente usados para quitar as obrigações pecuniárias de tal Cotista Inadimplente para com o Fundo, incluindo pagamento de despesas e encargos do Fundo, quaisquer valores devidos ao Fundo relacionados às Cotas não integralizadas

pelo Cotista Inadimplente, incluindo (a) juros anuais de 12% (doze por cento), (b) a variação anual do IPCA, calculada *pro rata temporis* a partir da data de inadimplemento e (c) os custos incorridos para cobrança dos valores inadimplidos.

Parágrafo Décimo quarto. Ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 62º acima, novas distribuições de Cotas dependerão de prévia aprovação da assembleia geral e, conforme necessário, de prévio registro na CVM.

Parágrafo Décimo quinto. Eventuais alterações das disposições previstas neste Artigo e no Artigo 63º acima, bem como nos respectivos Parágrafos, dependerão da deliberação de Cotistas representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas do Fundo.

Capítulo III. Reserva de Estruturação

Artigo 65º O Administrador deverá constituir, com recursos provenientes da integralização de Cotas, reserva para o pagamento das despesas de estruturação, publicidade e distribuição das Cotas do Fundo, incorridas anteriormente à data de Início das Atividades do Fundo, incluindo despesas legais ("**Reserva de Estruturação**"). O valor da Reserva de Estruturação será acumulado pelo Fundo antes da data de Início das Atividades do Fundo, ficando ressalvado que tal valor não poderá ser superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais). Eventual saldo da Reserva de Estruturação remanescente após 6 (seis) meses, contados a partir da data de Início das Atividades do Fundo, poderá ser utilizado para aquisição de Valores Mobiliários ou pagamento de despesas relacionadas no Artigo 77º abaixo.

SEÇÃO XI AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 66º Os Cotistas do Fundo terão direito a receber parcela do valor de suas Cotas, sem redução do seu número, a título de amortização das Cotas, observada a ordem de prioridade estabelecida no Artigo 68º e no Artigo 69º abaixo.

Artigo 67º A amortização de Cotas do Fundo (incluindo recursos decorrentes de desinvestimentos, líquido de despesas e reservas do Fundo) deverá ser realizada conforme orientação do Gestor.

Parágrafo Único. Não obstante o disposto neste Artigo, eventuais valores oriundos de Sociedades Alvo a título de dividendos poderão ser distribuídos diretamente por tais Sociedades Alvo aos Cotistas, conforme instruções recebidas do Gestor acerca do posicionamento dos Cotistas e na extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicável.

Artigo 68º Na liquidação total ou parcial dos investimentos, o produto oriundo de tal liquidação será utilizado preferencialmente para amortização das Cotas do Fundo, na forma disposta no Artigo 69º abaixo, observado, em qualquer caso, o seguinte:

(i) se o desinvestimento ocorrer durante o Período de Investimento, o Gestor poderá optar pela amortização de Cotas no valor total dos recursos obtidos ou reter parte ou a totalidade dos recursos para o seu reinvestimento;

(ii) na hipótese da venda de qualquer ativo do Fundo, total ou parcial, ocorrer após o Período de Investimento, os recursos obtidos serão obrigatoriamente destinados à amortização de Cotas; e

(iii) dividendos ou juros sobre capital próprio distribuídos pelas Sociedades Alvo das quais o Fundo tenha se tornado acionista, assim como quaisquer outros valores recebidos em decorrência de seus investimentos em tais Sociedades Alvo, poderão igualmente ser destinados à amortização de Cotas, observando-se que: (a) caso tais dividendos ou juros sobre capital próprio sejam distribuídos durante o Período de Investimento, tais recursos poderão ser reinvestidos, a critério do Gestor; e (b) caso a distribuição de dividendos ocorra após o Período de Investimento, os valores serão repassados diretamente aos Cotistas, na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 69º Caso o Gestor delibere pela amortização de Cotas do Fundo na hipótese de liquidação total ou parcial de quaisquer investimentos do Fundo, caberá ao Gestor calcular o respectivo valor disponível para ser distribuído aos Cotistas, devendo deduzir para tanto, nesta ordem, os valores referentes ao pagamento das despesas relacionadas no Artigo 77º, bem como à Reserva de Estruturação.

Parágrafo Único Após o cálculo de que trata o Artigo 69º acima, o Gestor deverá fazer com que os valores sejam distribuídos aos Cotistas de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

(i) primeiro, os Cotistas Classe A e os Cotistas Classe B deverão, sem prioridade de recebimento entre si, receber o valor equivalente a 100% (cem por cento) do Capital Integralizado pelos Cotistas Classe A e pelos Cotistas Classe B;

(ii) segundo, os Cotistas Classe A e os Cotistas Classe B deverão, sem prioridade de recebimento entre si, receber o valor equivalente ao Retorno Preferencial; e

(iii) terceiro, após o pagamento de 100% dos valores estabelecidos nos itens (i) e (ii) acima, o remanescente será dividido da seguinte forma: (a) 9,616% (nove inteiros e seiscentos e dezesseis milésimos por cento) para o Cotista Classe C; e (b) 90,384% (noventa inteiros e trezentos e oitenta e quatro milésimos por cento) para os Cotistas Classe A e para os Cotistas Classe B, *pro rata* às suas participações no Fundo, sem prioridade de recebimento entre si.

Artigo 70º As amortizações de Cotas deverão ser feitas por meio de documento de ordem de pagamento ou depósito em conta do Cotista no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a efetiva entrada de recursos no Fundo.

Artigo 71º O Fundo não poderá distribuir, e os Cotistas não terão direito de receber, quaisquer bens ou direitos do Fundo para efeito de amortizações de Cotas, antes do término do Período de Duração do Fundo, exceto nos casos de liquidação antecipada do Fundo, nas hipóteses previstas no presente Regulamento.

SEÇÃO XII ASSEMBLEIA GERAL

Capítulo I. Competência da Assembleia Geral

Artigo 72º Caberá privativamente à assembleia geral de Cotistas do Fundo, observados os respectivos quóruns de deliberação definidos no presente Regulamento:

(i) tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar, em até 180 (cento e oitenta) dias contados do encerramento do exercício social do Fundo, sobre as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador;

(ii) alterar o presente Regulamento;

(iii) deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador, Gestor ou Custodiante, bem como a escolha do respectivo substituto;

(iv) deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;

(v) deliberar sobre a emissão e distribuição de novas Cotas, ressalvado o disposto nos Parágrafos do Artigo 62º acima;

(vi) deliberar sobre eventual aumento na Taxa de Administração ou Taxa de Gestão;

(vii) deliberar sobre a prorrogação do Período de Duração do Fundo;

(viii) deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e deliberação da assembleia geral;

(ix) deliberar, quando for o caso, sobre o requerimento de informações aos Cotistas nas condições previstas no presente Regulamento, observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 40 da Instrução CVM 578/16 e Parágrafo Primeiro do Artigo 13º do presente Regulamento;

(x) alterar a classificação do Fundo definida no Parágrafo Quinto do Artigo 1º acima, conforme disposições do Código ABVCAP/ANBIMA;

(xi) deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de

coobrigação e de garantias reais, em nome do Fundo;

(xii) deliberar sobre a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e seu Administrador ou Gestor e entre o Fundo e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas;

(xiii) deliberar sobre a instalação, composição, organização e funcionamento dos comitês e conselhos do Fundo, conforme aplicável;

(xiv) deliberar sobre a inclusão de encargos ou o aumento dos limites máximos previstos no Artigo 77º abaixo;

(xv) deliberar sobre a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos, caso utilizados na integralização de cotas do Fundo, se aplicável; e

(xvi) deliberar sobre extensão do Período de Investimentos, além do decidido pelo Gestor, nos termos do Artigo 30º acima.

Parágrafo Primeiro. As deliberações da assembleia geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada por escrito dirigido pelo Administrador a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo. A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro do prazo de 15 (quinze) dias. A ausência de resposta neste prazo será considerada como anuência por parte dos Cotistas, entendendo-se por estes aprovada a deliberação, desde que assim previsto na consulta.

Capítulo II. Condições da convocação da Assembleia Geral

Artigo 73º A assembleia geral poderá ser convocada pelo Administrador ou por Cotistas, por meio do Administrador, que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas do Fundo. A convocação da assembleia geral por Cotista deverá (a) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral de Cotistas às expensas do requerente, salvo se assembleia geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e (b) conter eventuais documentos necessários ao exercício do voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Primeiro. A assembleia geral será considerada devidamente instalada com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Segundo. A convocação da assembleia geral deve ser feita mediante envio de correio eletrônico (e-mail) ou via fac-símile ou por carta registrada ou com aviso de

recebimento, devendo constar dia, hora e local (conforme aplicável) de realização da assembleia geral e os assuntos a serem discutidos e votados.

Parágrafo Terceiro. A convocação da assembleia geral deve ser feita com 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para a sua realização, devendo conter a descrição dos assuntos a serem discutidos e votados. O Administrador deverá disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da assembleia geral.

Parágrafo Quarto. Será admitida a realização de assembleias gerais por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferências, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da reunião, com descrição dos assuntos deliberados.

Parágrafo Quinto. As decisões da assembleia geral devem ser divulgadas aos Cotistas no mesmo dia de sua realização, por correio eletrônico (e-mail), fac-símile ou carta com aviso de recebimento endereçado a cada Cotista. A ata da assembleia geral de Cotistas deverá ser disponibilizada aos Cotistas em até 8 (oito) dias de sua ocorrência.

Parágrafo Sexto. Independentemente das formalidades descritas no *caput* e demais parágrafos deste Artigo, uma assembleia geral será considerada regular se todos os Cotistas estiverem presentes.

Capítulo III. Quórum de deliberação

Artigo 74º As deliberações serão tomadas pelo critério da maioria de Cotas subscritas dos presentes, ressalvadas as matérias de que tratam os incisos (ii), (iii), (iv), (v), (vi), (viii), (xi), (xii), (xiii), (xiv) e (xv) do Artigo 72º, as quais somente serão tomadas por Cotistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas, bem como demais disposições específicas previstas no presente Regulamento no tocante a quóruns qualificados para deliberação.

Parágrafo Primeiro. Cada Cota integralizada terá direito a 1 (um) voto nas assembleias gerais de Cotistas.

Parágrafo Segundo. Terão qualidade para comparecer à assembleia geral, ou para votar no processo de deliberação por consulta, os Cotistas do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da assembleia, seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Terceiro. Os Cotistas poderão votar por comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador antes da assembleia geral, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Quarto. Os votos e quóruns de deliberação previstos neste Regulamento devem ser computados de acordo com a quantidade de Cotas subscritas, observado o Parágrafo abaixo.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da assembleia geral de Cotistas não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Parágrafo Sexto. O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse do Fundo, observado o disposto abaixo:

(i) não podem votar nas assembleias gerais do Fundo e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

a) o Administrador ou seu Gestor;

b) os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor;

c) empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários;

d) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;

e) o Cotista de cujo interesse seja conflitante com o do Fundo; e

f) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

(ii) não se aplica a vedação prevista no item (i) acima quando:

a) os únicos Cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no item (i) acima; ou

b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Sétimo. o Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do item (i) acima, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador e do Gestor em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

Capítulo IV. Comparecimento à Assembleia Geral

Artigo 75º Qualquer Cotista poderá comparecer às assembleias gerais de Cotistas do Fundo.

Capítulo V. Efeito vinculativo das Assembleias Gerais

Artigo 76º As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns de deliberação estabelecidos no presente Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes e obrigarão os titulares das Cotas, independentemente de terem comparecido à assembleia geral, do voto proferido ou da exclusão do direito de voto em razão da matéria objeto de deliberação.

SEÇÃO XIII. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 77º Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa da Gestão:

(i) emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações de compra e venda de títulos e Valores Mobiliários e de Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;

(ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicos, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(iii) despesas com registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM 578/16 ou na regulamentação pertinente;

(iv) despesas com correspondências do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(v) honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria anual das demonstrações contábeis do Fundo;

(vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, caso o mesmo venha a ser vencido;

(vii) parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrentes de culpa ou dolo dos prestadores de serviço de administração do Fundo no exercício de suas funções;

(viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;

(ix) quaisquer despesas inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e à realização de assembleia geral de Cotistas, até o limite anual

correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor total dos Compromissos;

(x) quaisquer despesas inerentes à realização de assembleia geral de Cotistas, reuniões de comitês ou conselhos do fundo, até o limite anual de R$ 100.000,00 (cem mil reais);

(xi) despesas com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com Valores Mobiliários e/ou Ativos Financeiros;

(xii) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis, de cobrança e de consultoria especializada, até o limite anual correspondente a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). As despesas individuais com valor superior ao de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) dependem de autorização dos Cotistas;

(xiii) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;

(xiv) despesas com a contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;

(xv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações, ou com certificados ou recibos de depósito de Valores Mobiliários;

(xvi) gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários; e

(xvii) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

(xviii) custos e despesas associados ao acompanhamento e monitoramento dos ativos detidos pelo Fundo bem como potenciais investimentos a serem realizados pelo Fundo, incluindo mas não se limitando à (a) custos com a contratação de consultoria especializada, (b) despesas com viagens, (c) reembolsos relacionados à despesas com D&O e portfolio projects. Sendo certo que não irá superar o montante de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Parágrafo Primeiro. O Administrador ou o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão.

Parágrafo Segundo. Quaisquer das despesas não listadas acima correrão por conta do Administrador ou do Gestor, salvo decisão contrária da assembleia geral.

SEÇÃO XIV DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 78º O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo serem segregadas das do Administrador, bem como das do Custodiante.

Parágrafo Único - O exercício social do Fundo tem duração de um ano, com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro.

Artigo 79º As demonstrações contábeis do Fundo serão elaboradas pelo Administrador ao final de cada exercício nos termos da Instrução CVM 579/16 e deverão ser auditadas pela Empresa de Auditoria.

SEÇÃO XV DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO FUNDO

Artigo 80º O Administrador disponibilizará aos Cotistas e à CVM, quando aplicável: (i) o edital de convocação e outros documentos relativos às assembleias gerais de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação; (ii) sumário das decisões tomadas na assembleia geral de Cotistas, caso as Cotas estejam admitidas à negociação em mercados organizados, no mesmo dia de sua realização; (iii) a ata de assembleia geral de Cotistas em até 8 (oito) dias após sua ocorrência; e (iv) prospecto, material publicitário e anúncios de início e encerramento de oferta pública de distribuição de Cotas.

Artigo 81º Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de o Fundo ser qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

(i) disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a data do reconhecimento contábil:

a) um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e

b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária;

(ii) elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

a) sejam emitidas novas cotas do Fundo até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;

b) as cotas do Fundo sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou

c) haja aprovação por maioria das Cotas presentes em assembleia geral convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As demonstrações contábeis referidas no item (ii) do Artigo 81º acima devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro acima quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em assembleia geral, nos termos do disposto do item (ii), subitem c) do Artigo 81º acima.

Artigo 82º O Administrador é obrigado a divulgar ampla e imediatamente (a) a todos os Cotistas, por meio de carta com aviso de recebimento endereçado a cada Cotista e por meio do mesmo periódico no qual tenha sido publicado o anúncio de início da distribuição das Cotas do Fundo, assim como por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM; e (b) à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer deliberação da assembleia geral ou do Administrador, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado ao Fundo que possa influir de modo ponderável:

(i) na cotação das Cotas ou de Valores Mobiliários a elas referenciados;

(ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Cotas; e

(iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Cotas ou de Valores Mobiliários a elas referenciados.

Parágrafo Segundo. Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Administrador entender que sua revelação põe em risco interesse legítimo do Fundo ou das Sociedades Alvo.

Parágrafo Terceiro. O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Cotas do Fundo.

Artigo 83º A publicação de informações referidas no Artigo 80º, no Artigo 81º e no Artigo 82º acima deve ser feita na página do Administrador na rede mundial de computadores e mantida disponível aos Cotistas em sua sede, bem como deve ser simultaneamente enviada ao mercado organizado em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Artigo 84º O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora do mercado organizado onde as Cotas estão admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, as seguintes informações:

(i) trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações constantes do Anexo 46-I da Instrução CVM 578/16;

(ii) semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos Valores Mobiliários e Ativos Financeiros que a integram; e

(iii) anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis do exercício, acompanhadas de parecer da Empresa de Auditoria e do relatório do Administrador e do Gestor.

SEÇÃO XVI LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 85º O Fundo será ordinariamente liquidado quando (i) do término do Período de Duração do Fundo ou (ii) da liquidação de todos os investimentos do Fundo, o que ocorrer primeiro, quando o Administrador deverá realizar a última amortização e o subsequente resgate das Cotas, conforme previsto no presente Regulamento, e de acordo com as instruções dos Cotistas.

Capítulo I. Formas de liquidação do Fundo

Artigo 86º Caso o Fundo não possua recursos suficientes para o pagamento de todas as Cotas no momento de sua liquidação, e desde que o Fundo possua investimentos remanescentes, uma das seguintes providências deverá ser tomada, cabendo ao Administrador, mediante instruções do Gestor, observadas as disposições de eventuais acordo de acionistas (conforme aplicável):

(i) venda dos Valores Mobiliários das Sociedades Alvo e demais títulos em bolsa de

valores ou em mercado de balcão organizado, caso tais ativos sejam admitidos à negociação nos referidos mercados;

(ii) venda por meio de transações privadas dos Valores Mobiliários das Sociedades Alvo e dos demais títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo que não sejam negociáveis em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado no Brasil; ou

(iii) distribuição de ativos, mediante entrega de bens ou direitos do Fundo, realizada proporcionalmente à quantidade de Cotas do Fundo detida por Cotista, e pelo valor patrimonial dos bens e/ou direitos objeto da referida distribuição de ativos, a qual ocorrerá diretamente entre as partes e fora do ambiente da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3.

Parágrafo Primeiro. Em todo e qualquer caso, a liquidação dos ativos do Fundo deverá ser realizada em concordância com os padrões operacionais determinados pela CVM e pela Lei das S.A., bem como quaisquer outras leis e regulamentações aplicáveis ao Fundo e às Sociedades Alvo, respectivamente.

Parágrafo Segundo. Após a divisão dos ativos do Fundo entre os Cotistas, o Administrador deverá liquidar o Fundo, submetendo à CVM os documentos requeridos pelas autoridades competentes dentro do prazo regulamentar, bem como tomar todas e quaisquer providências para liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo Terceiro. Para fins da distribuição de ativos de que trata o item (iii) do *caput* do presente Artigo, no caso de (i) entrega de Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Alvo aos Cotistas, o Administrador deverá proceder à transferência de titularidade de tais Valores Mobiliários, mediante a celebração de todos os atos necessários; e/ou (ii) entrega de Ativos Financeiros aos Cotistas, o Administrador deverá atualizar o registro mantido na entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM responsável pela custódia de tais Ativos Financeiros.

Parágrafo Quarto. Caso a liquidação do Fundo seja realizada de acordo com o item (iii) do *caput* do presente Artigo e qualquer Cotista não possa deter diretamente Valores Mobiliários das Sociedades Alvo, em virtude de restrições legais e/ou regulatórias, tais Cotistas deverão constituir um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo Quinto. O Administrador deverá notificar os Cotistas membros do condomínio referido no Parágrafo Quarto acima para que elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Valores

Mobiliários a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

Parágrafo Sexto. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos itens acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maior quantidade de Cotas em circulação.

Parágrafo Sétimo. Para os fins do presente Artigo, fica desde já ressalvado que Cotistas que não estejam sujeitos a qualquer restrição legal e/ou regulatória para deter diretamente os Valores Mobiliários poderão optar por não integrar o condomínio previsto no parágrafo quarto acima.

Capítulo II. Disposições gerais acerca da liquidação do Fundo

Artigo 87º Em qualquer das hipóteses de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador.

Parágrafo Primeiro. Após o pagamento das despesas e encargos do Fundo, será pago aos Cotistas, se o Fundo ainda tiver recursos, o valor apurado, até os limites previstos no presente Regulamento.

Parágrafo Segundo. A liquidação do Fundo será gerida pelo Administrador, observado o que dispõe o presente Regulamento ou o que for deliberado na assembleia geral e as diretrizes dos Cotistas.

SEÇÃO XVII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 88º Na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis, e para os respectivos fins, inclusive, sem limitação, aqueles de que trata o Código Civil, fica expressamente consignada neste Regulamento a limitação da responsabilidade de cada Cotista ao valor de suas respectivas Cotas, de forma não solidária entre os Cotistas, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 89º A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão implica na sua expressa ciência e concordância com todos os Artigos, Parágrafos e itens do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Artigo 90º Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 91º Qualquer texto publicitário para a oferta de Cotas, anúncio ou promoção do Fundo não poderá divergir do conteúdo do presente Regulamento.

Artigo 92º Toda e qualquer Controvérsia envolvendo quaisquer das partes, inclusive seus sucessores a qualquer título, serão definitivamente resolvidas por arbitragem, obedecendo às seguintes disposições:

Parágrafo Primeiro. A arbitragem será administrada pela Câmara de Arbitragem conforme os termos de seu Regulamento de Arbitragem em vigor na data de início da arbitragem.

Parágrafo Segundo. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros. O 1º (primeiro) árbitro será nomeado pelo(s) requerente(s). O 2º (segundo) árbitro será nomeado pelo(s) requerido(s). O 3º (terceiro) árbitro (que deverá ser o árbitro presidente) será nomeado pelos 2 (dois) árbitros nomeados pelas partes, dentro de 15 (quinze) dias corridos a partir da data de confirmação do 2º (segundo) árbitro nomeado pelas partes. Se qualquer parte não apontar um árbitro dentro do período estabelecido, ou se os 2 (dois) árbitros não chegarem a um consenso a respeito do 3º (terceiro) árbitro dentro do prazo estabelecido, a(s) nomeação(ões) faltante(s) deverá(ão) ser feita(s) pelo Presidente Câmara de Arbitragem.

Parágrafo Terceiro. Sujeito às provisões do Regulamento de Arbitragem, a Câmara de Arbitragem (se antes da celebração do termo de arbitragem) e o Tribunal Arbitral (se depois da celebração do termo de arbitragem) poderão, mediante solicitação de uma das partes da arbitragem, consolidar procedimentos arbitrais simultâneos envolvendo qualquer das partes ou as Companhias Alvo, mesmo que estes não sejam todos partes em ambos os procedimentos, ou envolvendo este Regulamento ou outros documentos correlatos se (a) as cláusulas compromissórias forem compatíveis; (b) o objeto ou as razões da ação do procedimento arbitral forem os mesmos; e (c) se não houver prejuízo injustificável causado a uma das partes da arbitragem consolidada. Neste caso, a competência para consolidação será do primeiro Tribunal Arbitral constituído, e sua decisão será vinculante a todas as partes das arbitragens consolidadas.

Parágrafo Quarto. A sede da arbitragem será a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, onde deverá ser proferida a sentença arbitral.

Parágrafo Quinto. O procedimento de arbitragem será realizado em inglês, entretanto as provas poderão ser apresentadas em português, sem necessidade de tradução.

Parágrafo Sexto. Qualquer sentença arbitral do Tribunal Arbitral deverá ser escrita e estabelecer as bases em que foi tomada (em qualquer caso, uma "**Sentença Arbitral**"). A Sentença Arbitral deverá ser final e vincular as partes da arbitragem, bem como seus sucessores a qualquer título, e um julgamento referente à Sentença Arbitral poderá ser reconhecido e executado perante qualquer corte competente. As custas, despesas da arbitragem, honorários dos árbitros e honorários advocatícios deverão ser suportados pela

parte vencida conforme estabelecido em Sentença Arbitral pelo Tribunal Arbitral. O Tribunal Arbitral não possuirá jurisdição para imposição de honorários advocatícios sucumbenciais.

Parágrafo Sétimo. Assim que o processo for distribuído para o Tribunal Arbitral, este deverá, conforme solicitado por uma parte, determinar qualquer medida de urgência ou cautelar que considerar apropriada. O Tribunal Arbitral poderá condicionar o deferimento desta medida a um depósito feito pela parte requerente. Qualquer medida deverá ser tomada como uma decisão, discriminando as razões, ou uma sentença parcial, conforme o Tribunal Arbitral entender necessário. Antes da distribuição do processo ao Tribunal Arbitral, as partes poderão submeter ao Foro da Comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, qualquer medida urgente ou cautelar, conforme permitido pela lei aplicável. O pedido da parte a uma autoridade judicial para concessão de tal medida ou para implementação de qualquer ordem proferida pelo Tribunal Arbitral não deverá ser considerado como descumprimento ou renúncia à presente convenção de arbitragem e não deverá afetar os poderes reservados ao Tribunal Arbitral.

Em relação a outras medidas judiciais disponíveis conforme a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada ("**Lei de Arbitragem**"), os Cotistas, o Fundo e seus prestadores de serviços elegem como foro exclusivo o Foro da Comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Pleitear qualquer medida judicial disponível nos termos da Lei de Arbitragem não deverá ser interpretado como renúncia de direitos nos termos deste Artigo ou da arbitragem como o único mecanismo de solução de Controvérsias.

Parágrafo Oitavo. Os detalhes e a existência de qualquer Controvérsia, as alegações e depoimentos das partes, depoimentos de terceiros, qualquer reunião formal ou informal, audiências e procedimentos conduzidos, e qualquer processo de instrução relacionado a qualquer arbitragem, deverão ser mantidos sob estrito sigilo e não deverão ser divulgados ou discutidos com quaisquer terceiros (exceto os advogados das partes, contadores, seguradoras e outros agentes ou representantes, conforme razoavelmente requerido em relação a qualquer procedimento de resolução de Controvérsias aqui estabelecido), exceto se de outra forma exigido pela lei ou norma de qualquer mercado no qual os valores mobiliários da parte são negociados, e conforme necessário para execução de medidas judiciais ou revogar a Sentença Arbitral.

Artigo 93º O presente Regulamento está baseado na Instrução CVM 578/16, na Instrução CVM 579/16 e demais normativos que dispõem sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos de investimentos em participações, que passam a fazer parte do presente Regulamento.

*****

ANEXO I

Definições

Administrador:	Deverá significar a **VÓRTX SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA.**, com sede na Rua Gilberto Sabino, nº 215, Pinheiros, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.595.680/0001-36, instituição autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração e gestão de carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 17.943, de 30 de junho de 2020.
Ativos Financeiros:	Deverá significar (a) títulos de emissão do Banco Central e/ou do Tesouro Nacional em suas diversas modalidades operacionais, pré ou pós-fixadas; (b) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no item (a) acima; (c) certificados de depósito bancário (CDBs) emitidos por instituições financeiras de primeira linha; e/ou (d) cotas de fundos de investimento conservadores com características de renda fixa ou referenciado administrados por instituições financeiras de primeira linha e pelo Administrador.
B3:	Deverá significar a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Banco Central:	Deverá significar o Banco Central do Brasil.
Boletim de Subscrição:	Deverá significar o comprovante de subscrição de Cotas que o Cotista receberá no ato de cada subscrição de Cotas.
Câmara de Arbitragem:	Deverá significar o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC).
Capital Integralizado:	Deverá significar o valor total efetivamente integralizado por cada Cotista, na forma descrita neste Regulamento.
Chamadas de Capital:	Deverá significar a convocação a que o Cotista fará jus durante o Período de Investimento para realização de integralizações das Cotas subscritas, nos termos do

	Artigo 64º, Parágrafo Terceiro, do presente Regulamento.
CMN:	Deverá significar o Conselho Monetário Nacional.
CNPJ/MF:	Deverá significar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
Código ABVCAP/ANBIMA:	Deverá significar o Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.
Código Civil:	Deverá significar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Compromisso:	Deverá significar cada compromisso de investimento a ser realizados pelo respectivo Cotista mediante subscrição de Cotas, nos termos do Artigo 1º, Parágrafo Terceiro, do presente Regulamento.
Compromisso de Investimento:	Deverá significar o Instrumento Particular de Compromisso de Investimento, no qual deverão constar (i) o valor total dos Compromissos pelo Cotista e (ii) os termos e condições de cada Compromisso, nos termos do Artigo 64º, Parágrafo Primeiro, do presente Regulamento.
Conta de Depósito:	Deverá significar a conta corrente de depósito, aberta pelo Custodiante e de titularidade do Fundo, a qual receberá os recursos financeiros em moeda corrente nacional.
Controvérsia:	Deverá significar toda e qualquer controvérsia oriunda deste Regulamento ou a ele relacionada, inclusive quanto a sua existência, validade, eficácia, cumprimento e/ou interpretação.
Cotas:	Deverá significar as Cotas Classe A, as Cotas Classe B e as Cotas Classe C, em conjunto.
Cotas Classe A:	Deverá significar as Cotas representativas do patrimônio do Fundo de classe A, que conferem a seus titulares plenos direitos políticos e cujos direitos

	econômico-financeiros especificados no Artigo 69º deste Regulamento.
Cotas Classe B:	Deverá significar as Cotas representativas do patrimônio do Fundo de classe B, que conferem a seus titulares plenos direitos políticos e cujos direitos econômico-financeiros especificados no Artigo 69º deste Regulamento.
Cotas Classe C:	Deverá significar as Cotas representativas do patrimônio do Fundo de classe C, que conferem a seus titulares plenos direitos políticos e cujos direitos econômico-financeiros especificados no Artigo 69º deste Regulamento.
Cotista em Atraso:	Deverá significar o Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização de Cotas do Fundo, conforme cada Chamada de Capital realizada, mas saná-las no prazo de até 15 (quinze) dias úteis a partir do referido inadimplemento.
Cotista Inadimplente:	Deverá significar o Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização de Cotas do Fundo, conforme cada Chamada de Capital realizada, e não saná-las no prazo de até 15 (quinze) dias úteis a partir do referido inadimplemento.
Cotistas Classe A:	Deverá significar os condôminos do Fundo, titulares das Cotas Classe A.
Cotistas Classe B:	Deverá significar os condôminos do Fundo, titulares das Cotas Classe B.
Cotistas Classe C:	Deverá significar os condôminos do Fundo, titulares das Cotas Classe C.
Cotistas:	Deverá significar os Cotistas Classe A, os Cotistas Classe B e os Cotistas Classe C, em conjunto.
Custodiante:	Deverá significar a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Rua Gilberto Sabino, nº 215, Pinheiros, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.610.500/0001-88, instituição

	autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme previsto no Artigo 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei 6.385/76"), e na Instrução nº 558, emitida pela CVM em 26 de março de 2015, conforme alterada ("Instrução CVM 558/15"), pelo Ato Declaratório CVM nº14.820, de 8 de janeiro de 2016.
CVM:	Deverá significar a Comissão de Valores Mobiliários.
Empresa de Auditoria:	Deverá significar uma empresa de auditoria independente registrada na CVM, de notória reputação internacional.
Fundo:	Deverá significar o **PE SOPP FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES II MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR**.
Gestor	É a **IG4 CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto Magalhães Junior, nº 1.098, conjunto 63/64, CEP 04542-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.264.881/0001-41, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de gestão de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 15.531, de 30 de março de 2017.
IBGE:	Deverá significar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Início das Atividades do Fundo:	Deverá significar a data em que o Fundo iniciará suas atividades.
Integralização Inicial	Deverá significar a integralização realizada em até 120 (cento e vinte) dias corridos contados a partir da Chamada de Capital para a integralização inicial de Cotas imediatamente após os Compromissos de Investimentos atingirem, somados, o valor mínimo para funcionamento do Fundo, nos termos do Parágrafo Sexto do Artigo 64º do presente Regulamento.

Instrução CVM 476/09:	Deverá significar a Instrução nº 476, emitida pela CVM em 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.
Instrução CVM 539/13:	Deverá significar a Instrução nº 539, emitida pela CVM em 13 de novembro de 2013, conforme alterada.
Instrução CVM 558/15:	Deverá significar a Instrução nº 558, emitida pela CVM em 26 de março de 2015, conforme alterada.
Instrução CVM 578/16:	Deverá significar a Instrução nº 578, emitida pela CVM em 30 de agosto de 2016, conforme alterada.
Instrução CVM 579/16:	Deverá significar a Instrução nº 579, emitida pela CVM em 30 de agosto de 2016, conforme alterada.
Investimentos Adicionais:	Deverá ter o significado atribuído no Artigo 64º, Parágrafo Nono, do presente Regulamento.
IPCA:	Deverá significar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor ao Consumidor Amplo, publicado mensalmente pelo IBGE.
Lei 6.385/76:	Deverá significar a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada.
Lei 11.312/06:	Deverá significar a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, conforme alterada.
Lei das S.A.:	Deverá significar a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
Lei de Arbitragem:	Deverá significar a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.
Patrimônio Líquido:	Deverá significar o patrimônio líquido do Fundo, o qual deverá ser constituído através da soma (i) do disponível, (ii) do valor da carteira; e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades e a rentabilidade auferida no período.
Período de Duração:	Deverá significar o prazo de duração do Fundo, que será equivalente a 15 (quinze) anos, podendo ser

	prorrogado conforme decisão da assembleia geral de Cotistas.
Período de Investimento:	Deverá significar o período de investimento do Fundo, correspondente a 8 (oito) anos, prorrogáveis por mais 1 (um) ano, conforme deliberação do Gestor, nos termos do Artigo 13º, item (xiv) acima, e prorrogável por maior período, conforme aprovado pelos Cotistas, reunidos em assembleia geral.
Período de Desinvestimento:	Período a partir do 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimentos no qual se interromperá todo e qualquer investimento do Fundo nas Sociedades Alvo, salvo exceções expressamente previstas no Regulamento, e se dará início a um processo de desinvestimento total do Fundo.
Política de Investimentos:	Deverá significar a política de investimentos do Fundo, conforme disposta na SEÇÃO VI do presente Regulamento.
Prazo de Subscrição:	Deverá significar o prazo iniciado com o registro de funcionamento do Fundo e encerrado ao fim do Período de Investimentos.
Regulamento:	Deverá significar o presente regulamento do Fundo.
Regulamento de Arbitragem:	Deverá significar o regulamento da Câmara de Arbitragem.
Retorno Preferencial:	Deverá significar, em relação a um Cotista Classe A ou a um Cotista Classe B, sem preferência entre si, em cada data de pagamento de uma amortização e/ou de quaisquer distribuições pelo Fundo, de acordo com o disposto no Artigo 68º e no Artigo 69º deste Regulamento, uma taxa anual de 12% (doze por cento) sobre o Capital Integralizado pelos Cotistas, inclusive o Capital Integralizado para pagamento de despesas relacionadas no Artigo 77º e do valor da Reserva de Estruturação, exceto se for decidido de maneira diversa pelos Cotistas, reunidos em assembleia geral.
Reserva de Estruturação:	Deverá significar a reserva para o pagamento das

	despesas de estruturação, publicidade e distribuição das Cotas do Fundo, incorridas anteriormente à data de Início das Atividades do Fundo, incluindo despesas legais, que o Administrador deverá constituir, com recursos provenientes da integralização de Cotas.
SELIC:	Deverá significar o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.
Sociedades Alvo:	Deverá significar as companhias com potencial de crescimento, das quais o Fundo adquirirá Valores Mobiliários, nos termos do presente Regulamento.
Taxa de Administração:	Deverá significar a remuneração global mensal a que o Administrador fará jus, nos termos do Artigo 16 do presente Regulamento.
Taxa de Gestão	Deverá significar a remuneração mensal a que o Gestor fará jus, nos termos do Artigo 16º, Parágrafo Quarto, do presente Regulamento.
Termo de Adesão:	Deverá significar o termo que o investidor deverá assinar ao aderir ao Fundo, nos termos do Artigo 64º, Parágrafo Primeiro, do presente Regulamento.
Tribunal Arbitral:	Deverá significar o tribunal arbitral disposto no Artigo 92º, Parágrafo Segundo, do presente Regulamento.
Valores Mobiliários	Deverá significar ações, debêntures conversíveis, bônus de subscrição ou outros valores mobiliários ou títulos conversíveis em ações de emissão das Sociedades Alvo.